CCDR LVT

Comissão de Coordenação e Desenvolvimento
Regional de Lisboa e Vale do Tejo

Documento I07780-201906-DSOT_DOT

Parecer à Proposta de Revisão do Plano Diretor Municipal de Setúbal, para efeitos do disposto no artigo 83.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio (RJIGT), e na alínea b) do artigo 13.º da Portaria n.º 277/2015, de 10 de setembro.

(versão março de 2019)

O Sr. Presidente da CCDR LVT exarou sobre a informação técnica (I07704-201906-DSOT/DOT) que suportou este parecer o seguinte despacho:

"De acordo com a emissão de parecer favorável condicionado nos termos e fundamentos enunciados.

O Presidente

Fernando Ferreira

26-06-20192

O presente parecer diz respeito à proposta de Revisão do Plano Diretor Municipal (PDM) de Setúbal para efeitos do disposto no artigo 83.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio (RJIGT), e na alínea b) do artigo 13.º da Portaria n.º 277/2015, de 10 de setembro.

A Proposta de Revisão do PDM foi apresentada pela Câmara Municipal de Setúbal (CMS) na reunião plenária da Comissão Consultiva (CC) realizada no dia 22.03.2019 tendo os elementos sido disponibilizados até 8 de abril em plataforma criada para o efeito.

A presente apreciação restringe-se às matérias cometidas à CCDR, na perspetiva do cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis e compatibilidade e compatibilidade da proposta com os programas territoriais existentes, e tem como base os elementos digitais disponibilizados pela CMS na plataforma (versão março de 2019).

I - ANÁLISE DA PROPOSTA DE ORDENAMENTO

O enquadramento legal da presente apreciação quanto ao cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis em matéria de Ordenamento do Território assenta predominantemente na Lei de Bases da Politica Pública de Solos, de Ordenamento do Território e de Urbanismo - LBPPSOTU (Lei nº 31/2014 de 30 de maio), no Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial-RJIGT (DL nº 80/2015 de 14 de maio) e regulamentação complementar (onde se destaca o DR nº 15/2015 de 19 de agosto).

Na apreciação da presente proposta atentou-se em particular no disposto nestes diplomas quanto às disposições gerais relativas ao planeamento territorial, à articulação entre IGT, às disposições específicas para os planos municipais, em particular para o PDM, e às normas relativas à programação, execução, monitorização e ao regime económico e financeiro.

No que respeita à compatibilidade com os programas territoriais existentes apenas se procedeu a uma análise face ao PROTAML. Relativamente aos PEOT (POAP e POOC) que incidem na área encontrando-se representadas na CC as entidades com competências específicas e atendendo a que os mesmos se encontram em elaboração/revisão, considera-se que competirá a essas entidades pronunciarem-se quanto à adequabilidade da proposta face aos IGT em vigor e em elaboração.

I.1 - FORMALIZAÇÃO DA PROPOSTA

I.1.1 -CONTEÚDO

Os conteúdos material e documental do PDM encontram-se estabelecidos nos art.ºs 96º e 97º do DL nº 80/2015, devendo contudo também atentar-se no referido nos art.ºs 10º a 21º no que respeita à informação e princípios a serem acautelados na elaboração de planos territoriais.

Face ao acima exposto conclui-se que a proposta dá na generalidade satisfação ao legalmente disposto quanto aos conteúdo documental e material, integrando os elementos exigíveis. Consideram-se na generalidade os documentos bem estruturados e com o grau de aprofundamento adequado, apresentando uma abordagem dinâmica e critica e com um desenvolvimento relevante em diversas temáticas, nomeadamente no que respeita aos Estudos de Caraterização.

Suscitam-se contudo algumas questões quanto a determinados conteúdos, devendo ainda atentar-se no disposto ao longo deste parecer:

- Conteúdo material (artº 96º)

-alínea f) A identificação e qualificação do solo rústico encontra-se assegurada, nos termos do legalmente exigido, sem prejuízo das questões abaixo identificadas. Competirá às entidades respetivas assegurar a articulação com programas e políticas setoriais.

- alínea j) O regulamento remete para os mecanismos legalmente consagrados, sem especificação. As UOPG apenas especificam a forma de execução, mas não os critérios perequativos, concluindo-se à luz do regulamento poder ser qualquer um dos identificados.

- alínea k) Define os termos de referência na UOPG, a eventual sujeição a PP, e a possibilidade de alteração, nada sendo referido quanto a parâmetros a estabelecer em caso de alteração. Conclui-se que na ausência aplicam-se os definidos no Regulamento.

- alínea p) Os PMOT são identificados mas nada é referido quanto à articulação com os mesmos.

- Conteúdo documental (artº 97º)

- Relatório - dá na generalidade satisfação ao conteúdo estabelecido para este elemento, definindo e fundamentando a estratégia, adotando critérios de sustentabilidade para a definição da proposta, identificando a estrutura ecológica municipal, estabelecendo os critérios de distribuição e de desenvolvimento das diversas atividades e procedendo à classificação e qualificação do solo e à definição

das UOPG. No entanto apresenta algumas deficiências, nomeadamente a articulação com os IGT de nível superior, em particular PROT e PEOT.

- Relatório ambiental - apresenta algumas deficiências conforme desenvolvido em ponto próprio. Não foi apresentado o Resumo Não Técnico.

- Planta de enquadramento regional - dá satisfação na generalidade ao definido para esta planta. Contudo os principais centros urbanos não se encontram identificados, somente assinalados os concelhos, aspeto a melhorar. Falta a legenda para o PMOT.

- Planta e relatório com a indicação dos compromissos urbanísticos - Integra situações que extravasam os compromissos urbanísticos legais. Embora algumas situações possam ser relevantes na análise, como sejam as AUGI, nada havendo a obstar desde que o relatório diferencia essas situações, já outras, como os alvarás caducados não deverão constar deste documento, não configurando qualquer compromisso.

No conteúdo documental do PDM será ainda de considerar:

- Carta Educativa - o artigo 19.º DL nº 7/2003, de 15 de Janeiro, estipula que esta carta integra o PDM. A carta educativa apresentada data de 2006 e teve como base de análise e diagnóstico o ano letivo 2004/2005 e como horizonte 2016. É referido no Plano Estratégico de Desenvolvimento de Setúbal (pg41) que esta carta se encontra em revisão. O DL nº 7/2003, de 15 de janeiro, refere que a Carta Educativa se encontra sujeita a ratificação governamental, mediante parecer prévio vinculativo do Ministério de Educação, nos termos do PDM. Deverá a CM acautelar junto da entidade competente a devida articulação deste procedimento com o procedimento de revisão do PDM, em termos técnicos e legais.

Deverá assegurar-se a integração das propostas no Programa de Execução e Plano de Financiamento, se aplicável.

- Carta de zonas inundáveis - as Zonas ameaçadas pelas cheias encontram-se delimitadas na Planta de Ordenamento, devendo ser assegurada a articulação com os últimos estudos. Caberá à APA a verificação do cumprimento deste condicionalismo.

- Carta das Áreas Florestais Percorridas por Incêndios nos últimos 10 anos, nos termos do artigo 4.º do DL nº 327/90, de 22 de outubro, na sua atual redação (DL nº 55/2007, de 12 de Março, retificado pela Declaração nº 37/2007, de 12 de março) - não identificado

Deverá a CM proceder à ponderação, correções, alterações e aprofundamentos dos aspetos identificados por forma a assegurar o efetivo cumprimento dos artºs 96º e 97º do RJIGT

I.1.2 -Conceitos

O Decreto Regulamentar nº 9/2009, de 29 de maio, com a Declaração de Retificação nº 53/2009, de 28 de julho, define os conceitos técnicos nos domínios de ordenamento do território e do urbanismo, os quais são de utilização obrigatória nos instrumentos de gestão territorial, não sendo admissíveis outros conceitos, designações, definições ou abreviaturas para o mesmo conteúdo e finalidade. A CM refere no Relatório do Plano ter tido em conta este diploma.

As definições e conceitos encontram-se explicitados no artº 5º do Regulamento. O mesmo remete para os constantes na legislação específica relativa ao ordenamento do território e do urbanismo, à normativa técnica e ao estabelecido no regulamento Municipal. Considera-se que deverá ser mais explícita a remissão preferencial para este diploma e que caso o conceito não exista se recorrerá às restantes situações. São

apenas introduzidos os conceito de área de construção e de equipamentos, sendo que atento o princípio de harmonização constante do DR se deveria adotar a mesma designação, ou seja as caves destinadas a estacionamento podem ser excluídas se não tiverem pé-direito regulamentar.

Considera-se igualmente que, em conjunto com o ICNF e a APA, deverá ser efetuado um esforço no sentido de uniformizar definições e assegurar que as mesmas vão ao encontro do disposto neste diploma, dado que se está perante normativo de PDM o qual deve cumprir o que se encontra legalmente estabelecido para estes IGT à data da sua elaboração. Importa também neste âmbito atentar no RJUE e nas definições aí constantes.

Alerta-se para que apenas deverão ser integrados os conceitos usados no presente regulamento e não todos os conceitos constantes dos planos especiais.

I.1.3 - Coerência e Clareza das Peças Constituintes

As peças na generalidade encontram-se bem estruturadas e de redação clara, assegurando a articulação entre as mesmas.

No que respeita ao Relatório de Fundamentação considera-se que o mesmo se encontra bem estruturado, aborda a maioria das temáticas relevantes para apreciação da proposta e explicita e fundamenta a estratégia e o modelo definidos para o território concelhio, evidenciando uma abordagem dinâmica e crítica, sem prejuízo de algumas omissões e de determinadas propostas não merecerem concordância por parte da CCDR conforme explicitado mais adiante.

Os critérios para efeitos de classificação e qualificação do solo são por vezes sucintos, constatando-se a existência de informação no Relatório dos Estudos de Caraterização que poderia melhorar este aspeto. A introdução de um quadro com a quantificação das áreas por categorias/subcategorias de espaço permitiria evidenciar a relevância dos diversos espaços no concelho.

Igualmente a articulação da proposta com outros planos de nível superior carece de aprofundamento e a devida fundamentação, incluindo a identificação das situações de incompatibilidades e que serão fundamento para a alegada ratificação, nomeadamente nos termos do artº 91º do RJIGT.

O Regulamento é bastante exaustivo, nomeadamente no que respeita a princípios e orientações, o que o torna bastante extenso (172 artigos e 7 anexos, traduzido 175 páginas). Embora seja relevante o estabelecimento de princípios e objetivos, afigura-se por vezes estar perante conteúdo mais apropriado a um relatório do que um regulamento administrativo, de carater mais normativo. Acresce que se está perante um documento que rege a atuação de entidades públicas e dos privados e deverá ser facilmente interpretado por todos, pelo que se sugere a reponderação de algumas disposições de teor mais descritivo no sentido de aferir o seu carater regulamentar, clarificar a sua aplicação para operações urbanísticas e elaboração de PMOT, e restringir o mais possível a sua natureza discricionária.

Uma questão relevante são as incongruências quanto à articulação das normas do PDM com as do PEOT tanto se defendendo a prevalência destes últimos como a aplicação cumulativa em que prevalecem as normas mais restritivas. Cabe ao PDM estabelecer o regime do uso do solo e o modelo territorial para todo o seu território, sendo que em parte do mesmo, por uma questão de salvaguarda de valores naturais e de minimização de riscos, existe um conjunto de normas que deverão ser respeitadas. Assim a aplicação das normas deve ser cumulativa, prevalecendo a mais restritiva. Neste contexto não faz por exemplo sentido que haja normas no capítulo III que sejam mais permissivas que as contantes do capítulo IV para as categorias que abrangem, aspeto a verificar.

Igualmente deverá ter-se presente que as condicionantes legais ou regimes legais específicos não regulamentam o uso do solo mas impõem condicionalismos pelo que redações como o nº1 do artº 31º devem ser reponderadas.

A referência ao Programa da Orla Costeira encontra-se incorreta, dado que o concelho de Setúbal não é abrangido pelo POCACE mas sim pelo futuro POC Cabo Espichel- Odeceixe, ainda em elaboração.

O Relatório Síntese dos Estudos de Caraterização tem, em matéria de REN, menções desajustadas e desatualizadas ao fazer referência à DRAPLVT e a RCM neste âmbito. Igualmente o Relatório da Estrutura Ecológica Municipal faz referência na página 11 a uma aprovação da RAN pela CCDR, o que não é correto.

Deverá a CM ponderar ainda as seguintes situações:

- deverá assegura-se uma coincidência entre a estrutura e terminologia constantes do artº 7º e as legendas das Plantas de Condicionantes.

- Artº 8º - a representação da condicionante legal não poderá ser alterada apenas pela CM, por exemplo se em levantamento topográfico posterior se verificar outro traçado de linha de água REN não pode a CM proceder à respetiva alteração sem que seja desenvolvido procedimento legalmente imposto. O nº 1 pode suscitar dúvidas, pois o RJ da condicionante legal não prevalece face ao PDM mas é sim de aplicação cumulativa, aplicando-se o mais restritivo.

- art 88º, nº4- há exceções o que não parece depreender-se desta redação como são os apoios agrícolas.

- artº 134. nº4- importa clarificar qual o PDM, inicial ou revisão.

No que respeita às Peças cartográficas verifica-se estar-se perante um número elevado de peças devendo a CM ponderar a possibilidade da sua eventual simplificação.

Relativamente a estas peças deverá ponderar-se o seguinte:

- Planta de Ordenamento - havendo uma planta com os regimes especiais julga-se dispensável a referência aos mesmos nesta planta. A identificação dos espaços canais deverá, em termos da estrutura da legenda, encontrar-se articulada com o Regulamento.

- Plantas de Ordenamento - Estrutura Ecológica Municipal - deverá atender-se no referido no ponto específico da EEM.

- Planta de Ordenamento - Riscos naturais, mistos e tecnológicos - não se diferenciam as zonas ameaçadas pelas cheias das áreas de suscetibilidade de inundação por tsunami.

- Planta de Ordenamento - Programação estratégica- as UOPG nem sempre se encontram bem diferenciadas, por exemplo o limite entre as UOPG 14 e 15 não se distingue, verificando-se a sua sobreposição nas shapefiles, aspeto a retificar.

- Planta de Condicionantes - as terminologias diferem do constante no Relatório.

No documento Estudo Estratégico de Desenvolvimento Turístico para o concelho de Setúbal Fase 4 - Relatório de Sistema de Execução é proposta a criação de uma Agência de Desenvolvimento Turístico Local, com a participação de vários acionistas, nomeadamente Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo (CCDR-LVT), não podendo assumir-se qualquer compromisso neste domínio. É também alegado o envolvimento da CCDR nas Zonas de Interesse Turístico,

que se assume ser apenas no âmbito de elaboração de PMOT e REN e não do projeto ou de acompanhamento da sua concretização.

I.2 - MODELO PROPOSTO

I.2.1- AVALIAÇÃO GERAL DO MODELO

O plano procede à identificação dos recursos territoriais, nos termos do artº 10º do RJIGT, estabelecendo regulamentação com vista à sua utilização sustentável, objetivo cujo cumprimento integral fica também dependente da pronúncia de outras entidades da CC. A proposta integra a regulamentação dos planos especiais incidentes na área, sejam relativos a áreas protegidas seja da orla costeira, o que à partida assegura minimamente a salvaguarda dos respetivos valores e riscos, cabendo contudo ao ICNF e à APA a verificação da adequabilidade da proposta, tendo presente as normas integradas e as divergências assumidas pela CM.

Considera-se que a estratégia definida pela CM se encontra, na generalidade, bem estruturada e fundamentada, tendo presente as características e dinâmicas do território em presença. Verifica-se ainda que a mesma e os respetivos objetivos vão, globalmente, ao encontro dos grandes princípios orientadores em termos do ordenamento do território, estabelecidos nos diversos diplomas legais e instrumentos de gestão territorial (PNPOT, LBPPSOTU, RJIGT), nomeadamente a contenção da edificação dispersa, a requalificação e revitalização urbana e em particular dos centros históricos, a plurifuncionalidade dos espaços, a salvaguarda dos valores naturais e prevenção dos riscos, a mobilidade sustentável, valorização do património, a definição de uma estrutura ecológica privilegiando a contiguidade e conetividade ecológica, a infraestruturação, a disponibilização de espaços qualificados para atividades económicas, etc.

Quando ao modelo territorial apresentado, considera-se que o mesmo concretiza em grande medida essa estratégia e visão, mas considera-se que algumas propostas carecem de ponderação, conforme desenvolvido no presente parecer, em particular no ponto relativo à classificação e qualificação do solo.

Procede-se seguidamente a uma apreciação do modelo segundo as principais temáticas, tendo como fundamento as normas legais em matéria de ordenamento do território e o PROTAML.

A) SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL

A proposta identifica os recursos e valores naturais, nos termos do artº 12º do RJIGT, com tradução espacial nas Planta de Ordenamento, e evidencia preocupações em matéria de sustentabilidade ambiental, abordando nos estudos de caracterização as temática dos recursos e valores naturais, da qualidade dos recursos hídricos, das praias e do ar, dos riscos, incluindo erosão costeira, das alterações climáticas e da estrutura ecológica, e que merecem também acolhimento no regulamento com a introdução de normas relativas à minimização do risco, eficiência energética, mobilidade sustentável, valores naturais, sistemas de vistas, salvaguarda de vegetação com interesse ecológico, minimização da afetação das áreas estratégicas de proteção e recarga de aquíferos, salvaguarda das áreas de EEM, etc.

Igualmente a definição de uma estrutura ecológica municipal, integrando um conjunto diversificado de fatores e tendo subjacente os princípios de conetividade, mereceu particular reflexão por parte da autarquia com vista a dar satisfação ao referido no artº 16º do RJIGT e ao PROTAML, encontrando-se esta matéria desenvolvida mais à frente, suscitando-se contudo neste domínio algumas questões.

A proposta dá satisfação ao disposto no artº 13º do RJIGT procedendo a uma caraterização assaz exaustiva em matéria de risco, procurando na generalidade adequar os usos a esta especificidade e propondo

regulamentação com vista à sua prevenção e minimização em diversas vertentes, também em consonância com o PROTAML. Esta questão será desenvolvida em ponto próprio mais à frente, onde se identificam algumas situações nomeadamente no que respeita a instabilidade de vertentes e proximidade à arriba que importará acautelar.

A questão do saneamento básico e recolha e tratamento de resíduos e da disponibilização de espaços verdes é abordado nos estudos de caraterização e integra o programa de execução e o plano de financiamento, devendo ser assegurada a integral programação. Outras temáticas, por exemplo em termos de alterações climáticas e qualificação ambiental de áreas industriais, são também abordadas mas remetidas para o futuro com a programação de elaboração de diversos planos municipais setoriais, devendo assegurar-se a sua efetiva eficácia.

Á partida, e na generalidade, assiste-se a uma preocupação na salvaguarda das áreas de maior sensibilidade, no entanto suscitam-se algumas questões quanto a algumas propostas, nomeadamente na contiguidade ao estuário e ao sapal, seja em termos de usos habitacionais seja de atividades económicas, que importará reequacionar, com vista a assegurar o proposto no relatório de impedir a destruição de sapais e promover a recuperação e restauro ecológico dos mesmos.

No que respeita a passivos ambientais foram identificadas as situações relativas à contaminação dos solos e feita referência a algumas situações urbanisticamente menos qualificadas e à possibilidade de relocalização e requalificação de áreas degradadas, importando clarificar quanto à eventual existência de outras áreas degradadas, do ponto de vista ambiental, paisagístico ou urbanístico (por exemplo atividades obsoletas ou com localização inadequada), que exijam intervenção.

Sem prejuízo de algumas questões que mais à frente se explicitarão, nomeadamente nos pontos relativos à classificação e qualificação do solo, Estrutura Ecológica Municipal e riscos, considera-se que a proposta tem subjacente princípios de sustentabilidade ambiental. A conclusão quanto ao efetivo cumprimento da proposta nestas matérias fica também dependente dos pareceres do ICNF e da APA, cujas competências e planos especiais visam precisamente a salvaguarda dos valores naturais em presença, seja em termos de conservação da natureza seja de gestão integrada da zona costeira.

B) ESTRUTURA URBANA

É efetuada uma hierarquização da rede urbana e reforço da posição da cidade de Setúbal a nível supramunicipal, dando satisfação ao referido no artº 18º do RJIGT e no PROTAML, onde se assume como um centro de nível sub-regional e espaço motor. A CM refere que para as áreas edificadas em área protegidas privilegiou as tipologias associadas ao solo rustico. Embora não se suscitem questões de natureza estratégia, colocam-se algumas questões quanto à delimitação do solo urbano e dos aglomerados rurais e áreas de edificação dispersa que são desenvolvidas em ponto próprio.

As redes de transporte e a mobilidade sustentável, relevantes para a estruturação urbana e qualidade de vida da população, são abordadas na proposta, competindo às entidades com competências específicas uma pronúncia em termos da sua adequação.

O reforço de áreas afetas a atividades económicas, em particular na cidade de Setúbal, assume um papel relevante para a sua consolidação enquanto centro sub-regional e diversificação de funções, privilegiando-se a consolidação de diversas áreas de terciário e qualificação de áreas industriais, suscitando-se contudo algumas questões quanto à sua articulação face à Estrutura Ecológica Municipal e o disposto no PROTMAL no domínio da EMPVA.

Considera-se que na generalidade a proposta de ordenamento, nomeadamente a planta de ordenamento e o regulamento, vai ao encontro dos princípios legalmente consagrados e do estabelecido no PROTAML em termos da estrutura urbana, sem prejuízo de algumas propostas não merecerem desde já concordância.

C) REDES DE EQUIPAMENTOS E INFRAESTRUTURAS

O plano procede à caraterização do território segundo estas duas componentes, e tem como objetivos nomeadamente a beneficiação e construção de equipamentos diversos e a dotação do território de equipamentos, áreas verdes e infraestruturas modernas, com tradução em propostas na Planta de Ordenamento e no Programa de Execução e Plano de Financiamento, contribuindo para a consolidação do sistema urbano. É assim dada satisfação ao disposto nos artº 11º e 21º do RJIGT, no entanto caberá às entidades com competências específicas em cada valência aferir da adequabilidade da proposta e se a mesma atende às atuais e futuras carências.

D) ATIVIDADES ECONÓMICAS

A proposta identifica as condições, critérios e parâmetros de ocupação e utilização das atividades económicas, nos termos do definido no artº 19º do RJIGT.

As áreas de atividades económicas em solo urbano são expressivas no concelho e têm um papel relevante no modelo territorial proposto, tendo a proposta como objetivos a estruturação e potenciação dos espaços de acolhimento de atividades económicas especializadas, nomeadamente logísticas, industriais, terciárias e turísticas.

Existe uma estratégia de polarização em espaços próprios e devidamente infraestruturados, em consonância com o definido no PROTAML, se bem que se verifique a criação de novas áreas o que pode não cumprir os critérios estabelecidos para a sua classificação como solo urbano, como é o caso da área a norte de Azeitão, e a interferência com áreas vitais da EMPVA, como em Setúbal. A relevância atribuída à área portuária e da Mitrena encontra-se em consonância com a identificação desta área no PROTAML como pólo industrial e logístico mas também deverá atentar no disposto para a UT 17 do PROTAML em termos de compatibilidades. Assim embora a proposta em termos estratégicos mereça concordância, no que respeita ao modelo territorial existem algumas situações que merecerão reponderação.

A atividade turística é também relevada seja em solo urbano seja em solo rústico, associado aos valores patrimoniais e naturais do concelho. No entanto relativamente a este domínio importará uma melhor clarificação da proposta no que respeita às tipologias, nomeadamente as relativas ao solo rústico, devendo ter-se presente que o eixo de desenvolvimento definido assenta no turismo cultural e da Natureza e assegurar a adequada integração ambiental e paisagística nos termos do estabelecido no PROTAML, suscitando-se algumas dúvidas neste domínio.

Atendendo à presença de áreas de elevado valor ecológico a apreciação das propostas de atividades económicas fica também dependente da avaliação da APA e do ICNF em função de critérios de qualidade ambiental e de conservação da natureza.

No que respeita às áreas agrícolas e florestais promove-se a sua contenção em termos de edificabilidade, conforme preconizado no RJIGT e no PROTAML, embora não se considerando este principio integralmente assegurado como mais à frente se explicitará, nomeadamente no uso habitacional e nas quintas. A proposta na generalidade vai ao encontro do estabelecido no artº 14º do RJIGT identificando as áreas afetas aos usos agrícolas, florestais e pecuários, nomeadamente as áreas de RAN e do regime florestal.

Já no que respeita à exploração dos recursos geológicos em espaço florestal ou agrícola a proposta é vaga e não assegura a definição de condições e parâmetros de exploração atendendo aos impactes económicos, ambientais e urbanísticos e às boas práticas de exploração e recuperação paisagística, nos termos do artº 15º do RJIGT, do artº 20º do DR nº 15/2015 e do PROTAML (norma 2.7.4).

E) PATRIMÓNIO CULTURAL

Com a definição das Quintas pretende-se ir ao encontro da norma territorial do PROTAML que privilegia projetos e ações concertadas de valorização do património cultural e ambiental. No entanto como mais à frente se explicitará considera-se que a proposta enferma de diversas deficiências que não permitem concluir pelo cumprimento desta norma e do DR nº 15/2015.

Sem prejuízo de uma análise pela entidade competente nesta matéria, considera-se que é minimamente dada satisfação ao referido no artº 17º do RJIGT em matéria de património.

F) SISTEMA DE MOBILIDADE.

Os estudos de caraterização procedem a uma análise assaz exaustiva e abrangente destas temáticas, identificando as diversas infraestruturas e redes nos termos do artº 20º do RJIGT. A rede de transporte público e a rede de mobilidade suave são temáticas abordadas no regulamento, associadas no caso da mobilidade suave à EEM e à eficiência ambiental e com destaque para o solo urbano onde incentiva à sua integração nos instrumentos de execução do plano e nas operações urbanísticas, embora sem carater impositivo.

Procede-se a uma hierarquização funcional da rede viária nos termos do PROTAML, atentando na articulação interna e externa, e identificando as debilidades, principalmente associadas à península da Mitrena e que será objeto de beneficiação. São definidos os perfis transversais para as vias, o dimensionamento do estacionamento, os interfaces e estabelece-se a obrigatoriedade de elaboração de estudos de tráfego para geradores de tráfego mais relevantes, dando satisfação ao referido nas orientações setoriais do PROTAML.

Considera-se que estas temáticas se encontram na generalidade abordadas na proposta, cabendo às entidades com competências específicas aferir da adequabilidade técnica das mesmas.

G) ENQUADRAMENTO NA UNIDADE TERRITORIAL REGIONAL

De acordo com o Modelo Territorial do PROTAML e das respetivas unidades territoriais, verifica-se que o concelho se integra em:

- Área a estruturar e ordenar coincidente com UT 7 - Planície Interior Sul. Corresponde a parte norte perímetro urbano de Azeitão e espaços agrícola e florestal a norte de azeitão. São delimitadas UOPG para estruturação e requalificação urbana, incluindo AUGI, indo ao encontro do estabelecido no PROTAML.

No entanto questiona-se a área de baixa densidade a norte, que não promove a definição de remate urbano coerente e estável do aglomerado urbano e que apesar de ser assumida como AUGI encontra-se praticamente sem edificações e não tem alvará de loteamento, pelo que merecerá uma reponderação por parte da autarquia. Igualmente a proposta de uma nova área para atividades económicas à partida não colhe aceitação à luz do RJIGT. A EMPVA é minimamente salvaguardada, sem prejuízo do referido em ponto próprio.

- Área de dispersão urbana a controlar correspondente a UT 9 - Espaço de transição nascente. A proposta vai ao encontro da concentração do edificado nos núcleos edificados existentes, no entanto conforme mais à frente se explicitará carece de clarificação o pretendido para o espaço turístico Trata-se de uma área inserida em RNES, pelo que se merecer concordância por parte do ICNF encontrar-se-ão minimamente salvaguardados os valores naturais e os perímetros edificados ajustados aos valores em presença.

- Área urbana a articular e/ou qualificar (coincidente com a UT 6- Setúbal/Palmela-Setúbal/Palmela/Mitrena). Assume-se corresponder à cidade de Setúbal e Mitrena e integra o solo rustico envolvente, nomeadamente quintas de Setúbal e área até à RNES. Para esta unidade é defendida no PROTAML a relocalização, reconversão ou modernização das áreas industriais em situação de declínio, abandono ou que causem problemas graves ao sistema urbano vizinho (nomeadamente poluição hídrica, atmosférica ou de outro tipo), privilegiando novos usos compatíveis com a proximidade habitacional, em particular os serviços de apoio às atividades económicas e a criação de espaço público.

Considera-se que na generalidade são assegurados os objetivos desta unidade, com a qualificação dos espaços, infraestruturação e requalificação das áreas de atividades económicas, reforço do setor terciário, visando-se a dinamização de Setúbal enquanto centro de nível superior. O desenvolvimento proposto para a área industrial da Mitrena contribuirá para a dinamização do tecido económico e da área portuária, no entanto importará desde já assegurar as respetivas compatibilidades com a envolvente habitacional e natural, remetida em certa medida para futuros planos.

É defendida a revisão dos índices urbanísticos que permitam o aumento das áreas afetas a espaço público, espaços verdes, espaços para equipamentos coletivos, verificando-se que os mesmos são inferiores ao disposto no atual PDM e na Portaria nº 216-B/2008, devendo a CM garantir a adequabilidade dos mesmos para a prossecução destes princípios.

No entanto relativamente ao modelo territorial apresentado, consubstanciado na Planta de Ordenamento, algumas das áreas merecem reponderação tendo presente o disposto no RJIGT em termos de classificação do solo bem como à concretização da EMPVA do PROTAML, nomeadamente a classificação como espaços habitacionais de área sem edificações ou compromissos e com dimensão relevante e uma melhor salvaguarda dos corredores e áreas vitais identificados no PROTAML, como se explicitará mais à frente.

- Área a estabilizar - Área Agrícola, coincidente na área de Azeitão com a UT 10 Arrábida/Espichel/Matas de Sesimbra - Áreas agrícolas de azeitão, e a norte de Setúbal com UT 6 - Setúbal/Palmela - Área agrícola Norte de Setúbal. Em Azeitão corresponde a parte sul do perímetro urbano, a quintas e a espaços agrícola e florestal. Em Setúbal corresponde à área a norte da cidade, ainda com presença de tecido consolidado mas principalmente de áreas de edificação dispersa e espaços urbanos de baixa densidade e de áreas para atividades económicas (industrial e terciário), rodeados de espaços agrícolas e florestais, estendendo-se no seu extremo nascente até à proximidade ao estuário.

O PROT realça a importância do ponto de vista agrícola e ambiental das terras marginais do Sado, e a promoção do desenvolvimento da atividade agrícola na área de Azeitão com base nas suas especificidades produtivas, garantindo a manutenção dos padrões paisagísticos existentes.

Embora prevaleçam os usos associados ao solo rústico, algumas das propostas para uso habitacional e atividades económicas, quer em Azeitão quer em Setúbal, merecem reponderação tendo presente o disposto no RJIGT em termos de classificação do solo e a concretização da EMPVA do PROTAML.

A regulamentação para as quintas e para o uso turístico em solo rústico poderá não promover a predominância do uso agrícola nestas áreas e a salvaguarda dos valores ambientais, como defendido para estas áreas.

- Área a estabilizar - Área Natural (serra da Arrábida) coincidente com UT 10 Arrábida/Espichel/Matas de Sesimbra - Serra da Arrábida. Considera-se que são acautelados os objetivos estabelecidos, desde que o proposto mereça concordância por parte do ICNF, à exceção de áreas de edificação dispersa e usos turísticos em áreas de risco/ faixa de proteção ao topo das arribas que desde já não merecem concordância.

- Unidade territorial UT 17- Estuário do Sado. Para esta área encontra-se prevista uma expansão da Mitrena a qual só merece concordância, pelo menos nesta fase em que não há ainda PP eficaz, caso se esteja perante um compromisso válido e eficaz e seja assegurada na UOPG a efetiva avaliação dos impactes e a criação de zonas tampão, acautelando-se os princípios do PROTAML e a preservação e recuperação dos valores naturais presentes.

Nesta área a proposta identifica áreas habitacionais e áreas de edificação dispersa com contiguidade ao sapal e ao estuário, situações que carecem de revisão no sentido da contenção às áreas edificadas e às áreas exteriores às áreas de maior sensibilidade, nomeadamente as que se encontram classificadas como sapal e faixa de proteção contígua e estuário e margem de estuário, nos termos do presente parecer. A delimitação destas áreas deverá ser concertada com o ICNF.

H) PRINCÍPIOS DE HARMONIZAÇÃO E GRADUAÇÃO DOS INTERESSES PÚBLICOS

Os artºs 8º e 22º do RJIGT e artº 12º do DR nº 15/2015 impõem ao Estado e às autarquias locais o dever de coordenação das respetivas intervenções em matéria de gestão territorial, bem como o imperativo de harmonização dos interesses públicos.

O artº 22º do RJIGT refere que a revisão do PDM deve identificar e ponderar os planos, programas e projetos com incidência na área, pelo que o cumprimento deste principio passa pela articulação da proposta nomeadamente com os PEOT, PROF e PSRN2000, que permita assegurar a harmonização dos diversos interesses públicos em presença, questão que terá que ser aferida pelo APA e pelo ICNF e que se considera dever merecer aprofundamento em sede de Relatório. Desde já a Câmara Municipal suscita a existência de divergências, que deverão ser identificadas em sede de Relatório, mas caso venham a merecer concordância, do ponto de vista técnico, por parte da APA e do ICNF, e sem prejuízo do desenvolvimento do procedimento de ratificação, pode-se concluir encontrarem-se assegurados estes princípios.

I.2.2 - CLASSIFICAÇÃO E QUALIFICAÇÃO DO SOLO

O Decreto Regulamentar nº 15/2015, de 19 de agosto (em conjugação com o RJIGT) vem estabelecer os critérios de classificação e reclassificação do solo e de qualificação do solo rústico e do solo urbano.

Conclui-se que os princípios enunciados para a classificação e qualificação do solo e as terminologias adotadas se encontram maioritariamente em consonância com os legalmente preconizados, suscitando-se algumas questões em termos de classificação do solo urbano e qualificação do solo rústico, como mais à frente se explicitará, destacando-se as seguintes questões de natureza mais genérica.

- As <u>pré-existências</u> são reconhecidas no Regulamento (artº 35º), integrando no nº1 as correspondentes a direitos legalmente consagrados (concretizados ou não) e no nº2 as situações não legais, embora sujeitas a avaliação. Através do artº 37º as pré-existências legais em desconformidade com o PDM poderão ser objeto de alteração em determinadas condições, que merecem concordância na generalidade, no pressuposto que

se referem às situações elencadas no nº1 do artº 35º. No entanto o nº2 já parece referir-se à ampliação das ilegais quando apenas no artº 39º se regulamentam as legalizações, aspeto a clarificar. Os artº 38º e 39º estabelecem o normativo aplicável às pré-existências ilegais, permitindo-se a legalização, no prazo de 5 anos, das construções anteriores à data de entrada em vigor do primeiro PDM (10.08.1994), o que se considera positivo para a resolução deste passivo.

As situações identificadas ao abrigo do RERAE são referidas em listagem mas não têm tradução espacial, o que deverá ser acautelado. Importará aferir se com a revisão do PDM alguma destas situações se encontra já acolhida na proposta ou se entretanto o processo de licenciamento se encontra concluído, o que torna desnecessária a referência ao mesmo. Por sua vez não faz sentido o nº 2 do artº 40º pois as alterações das condicionantes devem estar asseguradas na presente proposta para as situações identificadas, constituindo precisamente o fundamento para a exclusão de REN ou de RAN. Da análise do Anexo 6 considera-se que deveria incluir-se a identificação da empresa, esclarecendo-se ainda que a Central de Tratamento Mecânico e Biológico do Ecoparque de Setúbal sita na Herdade de Poçoilos já se encontra licenciada e que não tendo a empresa Valorset procedido à sua relocalização, como determinado em conferência decisória, o pedido de licenciamento indeferido em sede de licenciamento de OGR.

Alerta-se, ainda, para o facto de a

- o artº 88º remete a regulamentação das AVE mas na mesma não há qualquer regulamentação, o que parece criar um vazio regulamentar.

- a localização e instalação de equipamentos para a produção ou ensaio de energias alternativas não poluentes pode efetivar-se em qualquer espaço do território municipal. Embora seja referida dever ser verificada a observância das disposições legais e regulamentares aplicáveis, importa assegurar a compatibilidade com outros usos e valores em presença, nos termos do artº 12º do DR nº 15/2015 e dos artºs 12º e 17º do RJIGT, bem como o artº 15º do RJIGT que refere a identificação e regulamentação destas áreas. Considera-se dever desde já a CM tendo nomeadamente presente os valores naturais identificados na Planta de Ordenamento e em articulação com o ICNF, definir uma estratégia para este setor, por exemplo excluindo as áreas onde esse uso se encontre interdito e/ou onde os valores naturais, nomeadamente paisagísticos, possam ser prejudicados.

- o regulamento suscita por vezes dúvidas quanto à articulação entre o regime geral do uso do solo e os regimes especiais, como já referido. Em qualquer área deve aplicar-se a regulamentação da respetiva categoria de espaço, a que acresce o normativo necessário para a salvaguarda dos objetivos subjacentes aos PEOT, aplicando-se a norma mais restritiva em caso de divergência. Não faz sentido por exemplo que a mesma categoria de espaço seja mais permissiva em área de PEOT, não devendo ser apresentadas normas incompatíveis.

Por outro lado as normas do PEOT a incluir devem ter presente o regime legal aplicável à data da revisão do PMOT, não sendo adequado possibilitar por exemplo a instalação de indústrias que se encontram interditas em solo rústico à luz do DR nº 15/2015. Embora a CM refira que houve uma especial atenção na integração espacial e relação técnica entre o nível de planeamento municipal e os referidos regimes especiais e que o regulamento foi ponderado à luz do atual quadro legal e do objeto específico de cada regime, considera-se que o mesmo merece uma reponderação nesta perspetiva.

- é referido que a proposta propõe agora edificabilidade para áreas sujeitas a regimes especiais, nomeadamente na delimitação dos perímetros urbanos, aglomerados rurais, áreas de edificação dispersa, espaços de ocupação turística, espaços destinados a equipamentos e infraestruturas, espaços de atividades

industriais e espaços de exploração de recursos energéticos e geológicos, assumindo-se a necessidade de ratificação do Plano. Não há assim convergência entre os planos competindo às entidades respetivas a avaliação técnica da adequabilidade da proposta face aos valores e riscos que os planos especiais visam salvaguardar.

- considera-se que o principio de compatibilidade de usos referido no artº 12º do DR nº 15/2015, apesar de ponderado na proposta, não se encontra acautelado no que respeita à exploração de recursos geológicos, admissíveis em espaços agrícolas e florestais, bem como dever aferir-se a aplicação deste principio em situações pontuais de contiguidade entre uso habitacional e atividades industriais quando uma delas ainda não se encontra consolidada, nomeadamente quanto à possibilidade de garantir faixas de proteção/amortecimento.

- em matéria de resíduos a redação do artº 33º deverá centrar-se na terminologia constante do RGGR, designadamente a prevista no artigo 3º

I.2.2.1 -CLASSIFICAÇÃO DO SOLO COMO URBANO

No que respeita à delimitação do solo urbano apresentada, importa ter presente que de acordo com os estudos de caraterização existe ainda um número representativo de áreas que se encontram infraestruturadas mas com uma percentagem de ocupação muito baixa, bem como uma oferta de fogos na ordem dos 20 mil fogos, sendo reconhecida em particular em Azeitão uma baixa taxa de concretização dos alvarás. Assim importa assegurar a contenção na delimitação do solo urbano, considerando-se que em grande medida a CMS evidencia essa preocupação.

A classificação do solo como urbano é de particular relevância no atual enquadramento legal e rege-se por um lado por uma contenção na delimitação dos perímetros urbanos, o que vai ao encontro dos princípios enunciados pela CMS, e por outro pelo cumprimento dos requisitos elencados no nº3 do artº 7º do DR nº 15/2015, que a CM alega cumprir sem contudo existir a devida demonstração. Assim a classificação do solo urbano carece de uma fundamentação individualizada, mais exaustiva/conclusiva, por forma a identificar a sua situação face às infraestruturas, equipamentos e serviços e em caso de inexistência garantir a sua provisão, em condições adequadas, nos termos do nº 3 do artº 7º do DR nº 15/2015, e assegurando a devida articulação com o Programa de Execução e Plano de Financiamento, sem o que não reúne todas as condições para a sua inclusão em solo urbano.

Nos termos do legalmente estabelecido foi definida uma hierarquia urbana, sendo estabelecidos parâmetros de ocupação e utilização do solo com vista à concretização do modelo proposto, nos termos do artº 18º do RJIGT. A proposta define igualmente as condições e critérios de localização e distribuição das atividades económicas, nos termos do artº 19º do RJIGT.

A proposta tem subjacente o reforço das centralidades, a compatibilidade de usos (entre edifícios/usos e dentro do edifício), a plurifuncionalidade, a requalificação urbana, a revitalização dos centros históricos e a implementação de uma EEU, em consonância com princípios constantes dos principais diplomas neste domínio. Para as diversas subcategorias define-se a sua expressão territorial e estabelecem-se os usos e regime de edificabilidade, conforme legalmente exigido.

Relativamente à classificação como solo urbano identificam-se seguidamente algumas situações que à partida não reúnem as condições para merecerem acolhimento à luz do atual regime jurídico:

- em Azeitão a nova área industrial a norte e área habitacional/terciário a sudoeste da via proposta (SUOPG 1.4). Igualmente haverá que ponderar a proposta de espaço turístico a consolidar que configura uma expansão do perímetro urbano.

- em Setúbal o Espaço central a consolidar a norte da área portuária e oeste da Mitrena e as áreas habitacionais livres de dimensão significativa a oeste da cidade (UOPG15.23). As áreas de atividades económicas de dimensão significativa, predominantemente terciário, deverão assegurar a concretização das Áreas Vitais definidas no PROTAML.

- a área Mitrena Nascente encontra-se livre de edificações, agravado pela sua proximidade ao Estuário. No entanto para a mesma a CM alega existência de compromisso urbanístico, encontrando-se em elaboração um PP. Considera-se que esta expansão apenas merece concordância se fundamentada na existência de compromisso legal e eficaz, caso contrário está-se perante uma área de expansão, apenas podendo ser equacionada como solo urbano em articulação com o PP em elaboração.

- deverá aferir-se a classificação como solo urbano de áreas de pequena dimensão que dificilmente conseguirão desempenhar as funções que se lhe encontram cometidas (Habitacional e atividades económicas a nordeste, na RNES, área de baixa densidade junto a Padeiras).

- a classificação das áreas ainda livres e que se localizam no estuário como atividade industrial deverá ser reponderada.

I.2.2.2 - Qualificação do Solo Urbano

Os espaços são diferenciados como consolidados e a consolidar. No entanto verifica-se a identificação de áreas só parcialmente edificadas e/ou sem compromissos assumidas como áreas consolidadas, devendo estes conceitos ser melhor definidos e feita a devida ponderação.

a) Espaços Centrais

Promove-se a multifuncionalidade da área e revitalização/requalificação dos centros históricos e pretende-se contrariar a diminuição da habitação permanente, encontrando-se em consonância com os princípios gerais aplicáveis e indo ao encontro do estabelecido no artº 25º do DR nº 15/2015. A criação de centralidades e o seu reforço, nomeadamente em Setúbal, vai ao encontro do modelo territorial do PROTAML.

No entanto não merece concordância a área a norte da área portuária, identificada como Espaço Central a Consolidar (UOPG15.19) dado se tratar de área livre de dimensão significativa e integrada parcialmente em Área Vital do PROTAML.

b) Espaços habitacionais

Tratam-se assim de áreas preferencialmente vocacionadas para o uso habitacional mas possibilitando-se a instalação de diversos usos compatíveis, em consonância com o referido no artº 25º do DR nº 15/2015 para estas área, e promovendo-se a reestruturação e requalificação urbana, com destaque para os espaços a reestruturar e a consolidar.

Em termos de delimitação merecem discordância as áreas a consolidar integradas na SUOPG 15.23 e parte oeste da SUOPG1.4 (incluindo área de terciário consolidado), por se estar perante áreas livres de dimensão significativa e no caso de Azeitão a mesma constituir uma oportunidade de concretização de um corredor ecológico conforme referido no ponto relativo à EEM.

c) Espaços de Atividades Económicas

A proposta define áreas para acolhimento de atividades económicas, dos setores secundário e terciário, e visa a sua reestruturação/requalificação, bem como define condições, critérios e parâmetros de ocupação e de utilização do solo, dando, na generalidade, satisfação ao disposto no artº 19º do RJIGT e 25º do DR nº 15/2015. No entanto atendendo aos usos previstos nesta categoria de espaços, nomeadamente serviços, comércio, turismo e equipamentos, deverão ser acautelados potenciais impactes que possam advir da confluência destes usos. No caso do uso turístico e tendo presente o uso dominante considera-se dever restringir-se a unidades hoteleiras.

No que respeita às áreas industriais, verifica-se que o Regulamento integra princípios com vista à minimização dos seus impactes, nomeadamente a salvaguarda dos valores ambientais em presença, identificados na EEM, e resolução de alguns passivos ambientais, e promove a plurifuncionalidade sem deixar de assegurar o uso dominante.

Relativamente à delimitação apresentada para as áreas industriais, para a área da Mitrena destaca-se o facto de o Relatório Ambiental referir que, atendendo à presença de diversas indústrias Seveso I na proximidade do estuário do Sado, existe um elevado risco de uma catástrofe ambiental, chegando a equacionar a possibilidade de avaliação de relocalização da zona industrial da Mitrena e restauração ecológica da área (pg 148). Esta preocupação pelos potenciais efeitos negativos no estuário do Sado decorrentes da presença desta área industrial e portuária é também relevada no PROTAML.

Tendo presente este risco e embora sejam impostas regras de natureza genérica será de ponderar o estabelecimento de condicionalismos a novas industrias ou alteração de usos por forma a que não ocorra agravamento desse risco. Atendendo à relevância destas questões considera-se também que a sua execução deve ser efetuada por PP ou uma única unidade de execução, devendo acautelar-se as intervenções até à sua concretização e elaboração do plano de gestão ambiental, por forma a que não seja comprometida a solução mais sustentável, quer do ponto de vista ambiental quer de articulação com o tecido habitacional. Acresce que a concordância com a proposta para área nascente assenta no pressuposto da existência de compromisso válido e eficaz e assegurada a articulação com PP em elaboração, devendo garantir-se a adequada avaliação face aos valores e risco em presença e a implantação de faixas de salvaguarda ao estuário e ao sapal, acautelando o disposto nomeadamente no PROTAML (norma 1.3.6.2 e 1.3.17.1).

A norte de Azeitão é proposta uma área de atividades económicas, sem ocupação ou compromisso a qual se assume como área de expansão e não passível de enquadramento no legalmente estabelecido para solo urbano.

No que respeita aos espaços de terciários consideram-se na generalidade os usos adequados, privilegiando-se a diversificação do tecido urbano da cidade, sem prejuízo das situações anteriormente identificadas. No entanto nas áreas de atividades económicas de dimensão significativa a norte de Setúbal, predominantemente afetas ao setor terciário, deverá assegurar-se a concretização das Áreas Vitais definidas no PROTAML.

d) Espaços Urbanos de Baixa Densidade

Embora se permitam usos não habitacionais nas áreas a consolidar não é estabelecida regulamentação, o que se considera uma omissão que deverá ser sanada.

Questiona-se o que se entende por uso agrícola referido na regulamentação, pois embora possam ter caraterísticas urbano-rural são para todo o efeito solo urbano, ou seja solo afeto à urbanização e edificação, e nos termos do artº 18º do DR nº 15/2015 as áreas para o desenvolvimento das atividades agrícolas e pecuárias devem ser classificadas como solo rústico. Não se afigura pretender-se a instalação de explorações agrícolas, o que aliás nem seria concordante com a definição de uma parcela mínima de 500m2 e índices de impermeabilização entre 45% a 60%, pelo que importa uma clarificação.

Em termos de delimitação verifica-se a existência de uma área a norte de Azeitão (AUGI), praticamente sem edificações, sem alvará de loteamento e que no atual PDM não é evidente tratar-se de solo urbano. Integra-se na AVE1 que se encontra vocacionada para um equipamento de nível regional, cujas valências se desconhecem e que nada refere quanto a uso habitacional. Neste contexto e tratando-se de área livre e isolada, não contribuindo para a contenção e coerência do perímetro urbano, considera-se que a sua classificação como solo urbano deve ser reponderada. Por sua vez junto a Padeiras é delimitada uma pequena área praticamente sem edificações, alegando-se a existência de compromisso nomeadamente uma informação prévia e processo com referência 828/95. Á partida esta área não reúne as condições para ser classificada como solo urbano pelo apenas caso o compromisso seja válido e eficaz e tenha as características inerentes a solo urbano poderá a mesma ser equacionada, devendo a CM proceder à respetiva clarificação e reponderação.

No nº3 do artº 134º deverá clarificar-se qual PDM a que se refere, o inicial ou a revisão.

e) <u>Espaços de Uso Especial</u>

Julga-se haver alguma incorreção no nº1 do artº 137º que se deve aplicar somente aos equipamentos de natureza pública pois os de natureza privada encontram-se regulamentados pelo nº 4, sendo que nessa situação se concorda com o proposto, indo ao encontro dos princípios definidos para as mesmas.

A dotação do território em equipamentos e infraestruturas modernas é assumido como um dos objetivos do Plano, em consonância com o definido no artº 21º do RJIGT, e encontra-se contemplado no Programa de Execução e Plano de Financiamento, devendo a CM assegurar a devida programação.

Tratam-se maioritariamente de áreas com edificações, algumas de valor patrimonial, ou compromissos, pelo que desde que assegurada a dominância do uso turístico considera-se nada haver a obstar. No entanto e porque se está perante uma área de expansão, a área turística a consolidar, a sudoeste de Azeitão, deverá merecer reponderação.

Afigura-se haver alguma repetição nos nºs 1 e 2 do artº 137º. Igualmente o nº 3 remete a altura da fachada para a moda na envolvente e o nº 4 estabelece um valor máximo, articulação a clarificar.

f) <u>Espaços Verdes</u>

Considera-se que estas áreas se encontram efetivamente afetas às funções que se lhe encontram cometidas pelo DR nº 15/2015 (artº 25º), nomeadamente de equilíbrio ambiental, de valorização paisagística e de acolhimento de atividades de recreio e lazer, preferencialmente de ar livre.

Da análise da proposta para o solo urbano, e sem prejuízo das questões acima identificadas, conclui-se que se privilegia a definição de limites coerentes e estáveis para os espaços urbanos, a implementação de uma EEU em vazios urbanos, qualificação das áreas urbanas e requalificação do espaço público, multifuncionalidade, etc em consonância o constante no PROTAML em matéria de ordenamento territorial e planeamento urbanístico, e com o estabelecido em RJIGT.

I.2.2.3 - Classificação e Qualificação do Solo Rústico

A CM refere que a qualificação do solo teve em consideração o DL nº 80/2015, o DR nº 15/2015 e o PROTAML.
Constata-se que, na generalidade, a classificação do solo como rústico tem presente os critérios plasmados no artº 6º e 16º do DR nº 15/2015 e a qualificação do solo referida nos artº 17º e 23º do mesmo diploma, sem prejuízo das questões que seguidamente se referem das quais se destaca o disposto para o Espaço Cultural.

Verifica-se que as áreas de reconhecida aptidão para aproveitamento agrícola se encontram preferencialmente afetas a espaços agrícolas e Quintas, as áreas com recursos ou valores naturais, culturais e paisagísticos, reconhecidas nomeadamente no POPNA, PORNES e Plano Setorial da Rede Natura, encontram-se maioritariamente afetas a solo rústico e em particular a espaços naturais, e as áreas de risco assumem-se predominantemente como solo rústico, procurando ir ao encontro do disposto no DR nº 15/2015 e no PROTAML.

A proposta privilegia o princípio da multifuncionalidade, em consonância com o disposto no DR nº 15/2015.

No entanto e numa abordagem mais genérica salientam-se as seguintes questões:

- o proposto para o Espaço Cultural - Quintas não merece aceitação seja em termos de qualificação do solo seja de delimitação ou regulamentação, como se desenvolverá mais adiante.

- os solos da RAN constituem-se como um recurso natural relevante que deve ser preservado, verificando-se contudo que a subcategoria áreas agrícola de produção não reflete a relevância desse recurso natural, assumindo a regulamentação menos restritiva em solo rústico e permitindo-se diversos usos não indispensáveis à atividade agrícola.

- um dos principais princípios aplicáveis ao solo rústico diz respeito à contenção da edificação dispersa. Considera-se que a proposta promove em grande medida a contenção da edificação dispersa em solo rústico ao estabelecer uma parcela mínima de 4ha para novos usos, incluindo a habitação, indo ao encontro do preconizado no PROTAML e no DR nº 15/2015. No entanto suscitam-se dúvidas dado que o Regulamento se refere ao titular da exploração e o Relatório à habitação do proprietário. Atendendo a que também se prevê a habitação de empregado, terá que se deduzir que a habitação apenas é admitida para o proprietário de exploração agrícola ou florestal, ou seja para o agricultor, aspeto que deve ficar claro no regulamento.

Questiona-se a possibilidade de construção de um segundo fogo destinado a empregados num concelho que por um lado dispõe de uma relevante oferta de áreas de solo urbano e por outro se carateriza por uma forte componente de espaço natural, ou seja um concelho onde as explorações agrícolas não deverão assumir um peso muito significativo em termos territoriais nem encontraram-se muito afastadas de áreas habitacionais. Assim carece da devida fundamentação a indispensabilidade deste segundo fogo para a dinamização da atividade agrícola e florestal, sendo que tal promove a dispersão da edificação em solo rústico, não merecendo, como tal, concordância.

- apenas é identificada uma área de espaço de exploração de recurso geológicos, correspondente à Secil. No entanto esta atividade é permitida em diversas categorias do solo rústico, devendo o PDM, nos termos do artº 15º do RJIGT e do artº 20º do DR nº 15/2015, delimitar e regulamentar essas áreas e assegurar a minimização dos impactes ambientais e a compatibilização de usos. Acresce que o PROTAML refere na sua

orientação 2.2.2.2 que devem ser definidas regras para a exploração faseada e recuperação paisagística das áreas de exploração de inertes.

- deverão especificar-se as tipologias do uso turístico admissível em solo rústico, o que apenas é mencionado nos regimes especiais. O PROTAML na sua norma 1.2.7.9 releva em solo rustico o Turismo em Espaço Rural (TER), Turismo de Habitação e hotéis isolados, condicionando a instalação de conjuntos turísticos a regras estritas que permitam salvaguardar a dispersão do edificado. No caso de áreas da REM é referido que os IPT devem definir critérios específicos de licenciamento para as atividades de turismo, recreio e lazer que sejam compatíveis com as suas funções dominantes, estabilizadoras do sistema, garantindo sempre a sua inserção regional e ambiental (2.2.2.2). Por sua vez nas orientações definidas para a proposta realça-se o turismo associado aos valores naturais e culturais. Acresce que no PDM em vigor o uso turístico se restringe ao turismo de habitação, devendo atentar-se no referido no artº 14º do RJIGT para os usos a privilegiar nos espaços agrícolas e florestais.

Deverá assim proceder-se à clarificação das tipologias pretendidas para solo rústico e aprofundar a respetiva regulamentação, o que deverá ter presente os valores naturais em presença bem como a vocação agrícola de algumas áreas, identificadas no PROTAML.

Quanto aos Espaços de Ocupação Turística suscitam-se algumas questões relativamente ao EOT do Eco-parque do Outão, atento os riscos potenciais em presença, e à 7ª Bataria do Outão.

- nada é especificado para as atividades de aquicultura, salinicultura e piscicultura e não há referências as estufas, pressupondo-se aplicar-se a regulamentação para as edificações neste último caso.

- a regulamentação é idêntica para os espaços agrícolas e maioria dos florestais, o que não evidencia uma estratégia para áreas que têm um uso dominante diferente, permitindo-se todos os usos possíveis em solo rústico. Esta questão assume particular relevância no caso dos espaços agrícolas de produção onde se deve fomentar a atividade agrícola e nos espaços florestais, nomeadamente decorrente das preocupações das alterações climáticas e dos serviços dos ecossistemas também se deveria privilegiar este uso. Por sua vez o artº 19º do DR nº 15/2015 refere para os espaços florestais que o respetivo regime do uso do solo deve promover a estabilidade do uso florestal e garantir a perenidade das atividades florestais a longo prazo, o que poderá ser questionado com a regulamentação proposta.

- diversas Áreas de Edificação Dispersa carecem de reponderação, atendendo à sua proximidade a áreas de sapal, estuário e a arribas, na perspetiva da salvaguarda dos valores em presença e da segurança de pessoas e bens, em consonância com princípios legalmente consagrados e com o PROTAML.

- considera-se que o artº 18º, em matéria de risco, deverá também ser extensível ao solo rústico.

a) Espaços Agrícolas e Espaços Florestais

Para os espaços agrícolas e florestais os usos encontram-se em consonância com o legalmente definido (artº 18º e 19º do DR nº 15/2015).

Nos Espaços Florestais de Conservação, com predominância no PNA, só se permitem na generalidade usos que não envolvem edificabilidade, à exceção de acessos, percursos e respetivo equipamento de suporte, à prática de turismo e desportos da natureza, não motorizados e construção de edificações ligadas à prevenção e combate de incêndios florestais, o que permite a salvaguarda dos valores em presença e a valorização dos recursos, e assumindo funções de suporte biofísico para a conservação da natureza e da biodiversidade, nos termos do artº 19º do DR nº 15/2015, caso mereça a concordância do ICNF.

Para além das questões anteriormente referidas, relativamente à regulamentação apresentada suscitam-se as seguintes questões:

- não se entende a edificabilidade referida no nº 4 dos artºs 91º e 95º que em última instância permite turismo, pecuárias, agroindústrias, anexos de pedreira, apoios agrícolas e inclusive habitação até aos 2500m^2 de área total de construção.

- nos casos de instalações de apoio à atividade agrícola, nomeadamente industriais e de comercio, e de acordo com o princípio de contenção da edificação dispersa em solo rústico, deve exigir-se a desmonstração da sua imprescindibilidade para a exploração e a não existência de alternativas de localização na envolvente ou proximidade dos núcleos rurais, nos termos das normas especificas do PROTAML (2.2.7).

- não se entende o referido no nº2 do artº 96º dado que a referência é a condicionantes legais, que impõem condicionalismos e não regulamentam. Aliás o regime da REN possibilita diversas ações interditas nesta subcategoria de espaço e não consentâneas com a sua vocação.

- de acordo com as normas gerais também é possível produção de energia a partir de fontes renováveis, nomeadamente parques eólicos e parques solares, o que se afigura poder contrariar os objetivos do nº3 do artº 96º.

- não se entende o referido no alínea a) do nº 4 do artº 95º que interdita a edificabilidade em prédios com área inferior a 4ha quando os nº 5 e 12 o permitem, situação idêntica para os espaços florestais mistos. Alerta-se ainda para a deficiente numeração.

b) <u>Espaços de Exploração de Recursos Energéticos e Geológicos</u>

Abrange exclusivamente a atual exploração da empresa SECIL, de acordo com a delimitação registada na entidade competente, definindo-se um conjunto de regras tendo em vista a minimização dos seus impactes, indo ao encontro do definido do artº 20º do DR nº 15/2015.

c) <u>Espaços de Atividades Industriais</u>

Considera-se que na generalidade a proposta vai ao encontro do legalmente estabelecido.

De acordo com o Relatório a regulamentação desta categoria de uso do solo prevê a minimização dos impactes ambientais e a compatibilização de utilizações e atividades na fase de exploração dos recursos geológicos, e a recuperação paisagística após o término dessa atividade, o que não se encontra evidenciado na regulamentação desta categoria de espaço

d) <u>Espaços Naturais e Paisagísticos</u>

Não é especificado quais os fatores que determinaram a inclusão de uma área nesta subcategoria, dado que a carta dos valores naturais é muito mais abrangente, pelo que seria de clarificar os critérios para a sua delimitação. À partida integra áreas de elevado valor ecológico, nomeadamente as incluídas em áreas protegidas e o estuário e sapal, indo ao encontro do definido no artº 21º do DR nº15/2015.

A regulamentação é restritiva, centrando-se na salvaguarda dos habitats, permitindo atividades ao ar livre associadas ao turismo e desporto na natureza, caráter lúdico-educacional, construções de apoio às explorações aquícolas. Caso mereça concordância do ICNF considera-se que a delimitação e a regulamentação se encontram em consonância com o legalmente preconizado.

Verifica-se existir repetição entre as alíneas e) e g).

e) Espaços Culturais - Quintas

Relativamente a esta proposta considera-se o seguinte:

- as quintas são reconhecidas como de particular relevância inclusivé no PROTAML destacando-se os valores paisagísticos e patrimoniais associados. À luz deste IGT estas áreas assumem-se como Área Agrícola de Azeitão e Áreas agrícolas a estabilizar e ainda como áreas estruturantes secundárias na EEM, evidenciando-se o elevado interesse da área agrícola de Azeitão. Conclui-se assim que a principal vocação das quintas é a atividade agrícola mas distingue-se das restantes explorações agrícolas pela existência de singularidades, sem as quais são meramente explorações agrícolas em solo rústico.

- à luz do DR nº 15/2015, o espaço cultural corresponde a área de património histórico, arquitetónico, arqueológico e paisagístico. No entanto as quintas, sem prejuízo dos seus valores patrimoniais e paisagísticos, têm como uso dominante e reconhecido o uso agrícola, permitindo um conjunto de outros usos, com maior abertura do que no restante solo rústico com vista à valorização do património existente. Assim considera-se mais adequada a sua qualificação como espaço agrícola, embora diferenciado dos restantes em virtude dos seus valores patrimoniais e paisagísticos.

- apenas se justifica que sejam reconhecidas como Quintas as explorações com elevado valor patrimonial, sendo de referir o mencionado nos Estudos de Caraterização (pg 547) que considera que "das 120 propriedades que constituem a Planta de "Quintas de Setúbal" do PDM, apenas 28 quintas (192,35 ha) deveriam fazer parte de uma unidade especial de território com um "regime de proteção especial". Quanto às restantes deveria ser ponderada a sua integração nos "espaços agrícolas" e nos "espaços florestais" do concelho, dependendo das suas aptidões biofísicas e paisagísticas."

A regulamentação aplicável a estes espaços é muito mais permissiva em termos de edificabilidade e usos do que a aplicada no restante solo rústico, fundamentada na requalificação e revitalização de quintas de valor patrimonial, pelo que deverá ser devidamente fundamentada e comprovada estar-se perante essas situações de excecionalidade e não meramente edificação em solo rústico ou mesmo áreas de edificação dispersa.

- importa igualmente clarificar os usos de serviços e comércio face à interdição plasmada no nº3 do artº 16º do RJIGT. Nada é especificado quanto às tipologias de empreendimentos de turismo admissíveis, que devem assegurar a sua inserção rural, enquadramento paisagístico e contenção do edificado, dado se estar primeiro que tudo perante uma exploração agrícola.

- a regulamentação não assegura os princípios de contenção da edificação, a interdição do parcelamento, a salvaguarda do património existente e imposição de condicionalismos que regulem as intervenções, conforme defendido nos Estudos de Caracterização. Verifica-se ainda um acréscimo muito significativo da edificabilidade face ao atual PDM que se restringe lub máximo de 0,04 e superfície total de pavimentos de 2400m^2. Por sua vez o índice de utilização máximo afigura-se excessivo, superior aos Espaços de Ocupação Turística especificamente vocacionado para turismo, quanto se está perante uma situação que o que se pretende preservar é a quinta agrícola, agravado pela não definição de índice máximo de impermeabilização. Nada é referido quanto à concentração do edificado, aspeto reforçado no PROTAML que refere dever acautelar-se a proliferação de edificação dispersa nas áreas agrícolas e salvaguardado no PDM em vigor.

- é exigida a apresentação de um plano geral de aproveitamento e uso mas nada se especifica quanto a tratar-se de um plano de exploração agrícola. Igualmente está-se perante uma área à qual é conferida edificabilidade com carater excecional no contexto de solo rústico com o fundamento e objetivo de requalificação da quinta mas nada é exigido logo à partida quanto a essa requalificação, arquitetónica ou agrícola, sendo que os incentivos deveriam ser para intervenções acrescidas.

- artº 107º , nº 6, a2) - não sendo estabelecido máximo importa restringir a uma única vez.

Considera-se assim que esta categoria não se enquadra em nenhuma das definidas no DR nº 1572015, considerando-se estar perante espaços de uso maioritariamente agrícola pelo que devem assumir esta classificação. Caso se considere pertinente, e centrando-se as opções e ordenamento nos núcleos edificados visando a sua recuperação e valorização, poderão ser delimitados os espaços edificados das quintas no âmbito da categoria de espaços culturais ou de equipamentos e infraestruturas e outras estruturas ou ocupações em solo rústico,

Face ao acima exposto conclui-se que o proposto para esta categoria não merece aceitação seja em termos de qualificação, delimitação ou regulamentação.

f) Espaços de Ocupação Turística;

Atendendo a estar-se predominantemente perante situações com pré-existências e não envolvendo áreas muito significativas, considera-se que o proposto vai maioritariamente ao encontro do referido para esta categoria, no entanto a regulamentação deverá permitir uma melhor especificação da proposta, nomeadamente das tipologias admissíveis, o que se considera relevante para uma análise fundamentada face às características das áreas. A interdição de habitação permanente suscita dúvidas quanto à possibilidade ou não de uso habitacional, o que contraria os princípios para solo rústico enunciados no nº 3 do artº 16º do DR nº 15/2015.

De entre as propostas apresentadas considera-se carecer de melhor fundamentação a proposta para o EcoParque do Outão. Trata-se de uma área inserida integralmente em REN, nomeadamente em áreas de risco (ZAM) e confinante com vertentes potencialmente instáveis, conforme reconhecido na REN e na proposta de POC. Importa assim uma clarificação quanto ao facto de se estar perante uma pré-existência legal e uma avaliação quanto à garantia da segurança de pessoas e bens. Acresce que a sua inclusão em REN e na proposta de POC induzirá fortes constrangimentos a futuras intervenções.

Por sua vez a proposta para a 7ª Bataria do Outão encontra-se também fortemente condicionada pela sua integração em REN, em tipologias altamente restritivas que não permitem ampliações (no conceito do RJUE), pelo que a respetiva regulamentação deve encontrar-se ajustada a estas limitações.

g) Espaços destinados a Equipamentos e Infraestruturas;

Integra os parques de campismo o que se considera desajustado dado ser uma tipologia de empreendimento turístico mas se afigura ser uma incorreção pois são referidos nos Espaços de Ocupação Turística. Restringem-se aos equipamentos compatíveis com solo rustico, o que vai ao encontro do legalmente consagrado

Considera-se que se encontram assegurados os princípios inerentes a esta categoria.

h) Aglomerados Rurais:

Verifica-se estar perante áreas com efetiva ocupação e os usos serem consentâneos com os admissíveis nesta categoria, possibilitando alguma plurifuncionalidade.

É estabelecido que nas áreas de recarga de aquíferos, identificadas na EEM, deve promover-se a infiltração da água no solo e a manutenção das águas subterrâneas, privilegiando, sempre que possível, a permeabilidade dos logradouros e a utilização de materiais e técnicas de construção que fomentem a permeabilidade do solo. Considera-se que a redação beneficiaria com um carater mais normativo com vista à efetiva implementação.

Estas áreas estão integradas nas UOPG 3, 5, 7 e 8, que podem ser executadas por unidade de execução ou PIER, cujos termos de referência se consideram em consonância com o legalmente estabelecido, competindo ao ICNF aferir da adequabilidade da delimitação face a eventuais valores em presença. No entanto o relatório refere que a estruturação da malha edificada se concretiza através da elaboração de PIER, ou seja a elaboração de PIER deverá ser a única forma de execução, o que não é consentâneo com a regulamentação apresentada e exigiria a definição de normativo na ausência do PP por forma a não comprometer a adequada estruturação do território.

Quanto à proposta para o Portinho da Arrábida atenta à regulamentação muito restritiva e caso mereça a concordância do ICNF e da APA considera-se nada haver a obstar.

Assim a delimitação e regulamentação destas áreas vai, na generalidade, ao encontro do legalmente estabelecido,

i) Áreas de Edificação Dispersa

De acordo com o Relatório deve-se promover a nucleação/colmatação das áreas, através da dotação funcional de habitação, equipamentos e serviços de apoio, garantindo funções polarizadoras do território e a harmonização espacial dos usos e atividades, sendo que o PROTAML realça também a criação de centralidades e qualificação para estas áreas. Questiona-se a necessidade de referência expressa a práticas de agricultura, pecuária e floresta e se tal não pressupõe a possibilidade de implantação de explorações, o que poderia não contribuir para essa nucleação e colmatação. Parte destas áreas integra-se em UOPG, o que vai ao encontro dos princípios aplicáveis às mesmas e potenciando a concretização dos seus objetivos.

Na generalidade considera-se que a proposta vai ao encontro do estabelecido para estas áreas.

No entanto no que respeita à sua delimitação identificam-se situações que se considera não merecer aceitação.

De acordo com o nº2 do artº 114º nestas áreas admite-se a regularização, a título excecional, da situação jurídica das edificações quando esteja em causa o direito à habitação, a subsistência de famílias e a manutenção de postos de trabalho, pelo que a sua delimitação deverá atentar na viabilidade dessa legalização.

Ora encontram-se delimitadas Áreas de Edificação Dispersa que conflituam ou confinam com áreas de elevado valor ecológico, como seja o Estuário do Sado. Para estas áreas de edificação dispersa, nomeadamente as compreendidas entre Faralhão e Pontes, atendendo à sua proximidade a áreas de estuário e sapal não deverá promover-se um aumento da carga edificatória, pelo que a sua delimitação deverá restringir-se à área edificada. Acresce que estas áreas também não deverão abranger áreas de

sapais e águas de transição e respetivas margens, que se deverão integrar em espaço natural, e no caso das áreas incluídas em faixas de proteção ao estuário, exterior à margem, não se deverão permitir novas edificações ou impermeabilizações. Não podendo deixar de reconhecer a presença de edificado, considera-se que deste modo, sem prejuízo de uma articulação com o ICNF, poderá garantir-se minimamente a salvaguarda dos valores em presença, dando satisfação ao estabelecido no artº 12º do RJIGT e no DR nº 15/2015 e indo ao encontro do disposto no PROTAML.

Por sua vez é delimitada uma Área de Edificação Dispersa a sul do Portinho, a qual se insere em faixa de proteção ao topo da arriba, não se tendo definido qualquer SUOPG, regendo-se pelo normativo geral. Atentas as caraterísticas da área não se considera que a mesma reúna as condições para ser assumida como Área de Edificação Dispersa, nos termos do que são os seus princípios e objetivos e à luz da contenção de edificação na orla costeira e da minimização das situações de risco, pelo que não merece aceitação.

I.2.2.4 -Espaço Canal

Compreende as Infraestruturas de transporte, divididas em rede rodoviária e de estacionamento, rede de transporte coletivo (rede ferroviária e rede fluvial), rede de mobilidade suave e as Infraestruturas Aeroportuárias (não referidas no artº 143º nem no Relatório) bem como Outras infraestruturas (transporte de combustíveis, abastecimento de água; drenagem e tratamento de águas residuais, drenagem de águas pluviais, recolha e depósito de resíduos sólidos, energia elétrica, telecomunicações).

Os espaços canal sobrepõem-se às diversas categorias de solo rústico e de solo urbano, nos termos do legalmente instituído e ao encontro do estabelecido nos artºs 20º e 21º do RJIGT, competindo às respetivas entidades validar a respetiva informação e aferir da adequabilidade das propostas.

A proposta incentiva a que os instrumentos de execução do plano e as operações urbanísticas promovam na sua área de intervenção os modos suaves, otimizando a ligação entre os percursos pedonais e cicláveis propostos, as redes envolventes e os transportes públicos. Embora tal seja positivo poderá não ter efeitos práticos desejáveis se não tiver um carater mais vinculativo, nomeadamente para determinadas situações.

Constata-se que o perfil proposto para a rede viária é inferior ao constante da Portaria n.º 216-B/2008 de 3 de Março, e embora estes últimos se assumam como valores de referência, importaria clarificar a adequabilidade da proposta em função dos valores apresentados.

Conclui-se que o disposto para estes espaços encontra-se, na generalidade, em consonância com o legalmente definido, cabendo às entidades com competências específicas nas respetivas infraestruturas e em matéria de acessibilidade e mobilidade aferir da adequabilidade da proposta.

I.2.2.5 - Unidades Operativas de Planeamento e Gestão

De acordo como o artº 96º do RJIGT as UOPG devem especificar os respetivos objetivos e termos e referência para a elaboração de PU e PP. As UOPG apresentadas definem os pressupostos e objetivos e a forma de execução, na generalidade através de UE ou PMOT, pressupondo-se que as regras são idênticas na ausência de PMOT e para a elaboração de PMOT, embora admita alteração através de PP como mais à frente se referirá.

Questiona-se a delimitação como UOPG de PP eficazes, onde a execução já se encontra pormenorizada e programada. Verifica-se ainda nestas situações uma remissão para o PDM o que não se afigura correto dado existir PP válido e eficaz.

Os termos de referência da generalidade das UOPG possibilita a reclassificação e requalificação do solo e dos parâmetros urbanísticos respetivos definidos no PDMS, com recurso à elaboração e aprovação de plano de urbanização ou plano de pormenor, nos quais sejam preconizadas as soluções aptas à reconversão do uso atual do solo, considerando as vocações específicas identificadas.

Ora por um lado esta norma é desnecessária já que legalmente existem mecanismos apropriados à dinâmica dos planos. Por outro lado será de realçar que a reclassificação do solo, à luz da LBPPSOTU e do RJIGT, tem um carater muito excecional e carece da devida fundamentação, do cumprimento de normativo legal, da programação e garantia de sustentabilidade, etc. Igualmente o RJIGT refere no seu artº 96º que o plano deve proceder à especificação qualitativa e quantitativa dos índices, indicadores e dos parâmetros de referência urbanísticos ou de ordenamento do território, a estabelecer em plano de urbanização e em plano de pormenor, bem como os de natureza supletiva aplicáveis na ausência destes. Assim sem esta norma pressupõe-se que os parâmetros são os definidos no PDM, mas com a introdução desta norma teria que ser dar cumprimento ao disposto no RJIGT com essa especificação, o que não é assegurado.

Face ao acima exposto não se considera aceitável este tipo de norma.

- UOPG 1.3 - remetem-se os usos e parâmetros para PP que não se encontra publicado. Ora a presente proposta deve acolher a futura proposta de PP, pressupondo-se com esta redação que o PP será publicado anteriormente ao PDM, caso contrário fica um vazio regulamentar.

- UOPG 2- importa ter presente a identificação de uma industria "Seveso" devendo assegurar-se a devida compatibilidade de usos e gestão do risco.

- UOPG 12 - 7.ª Bataria do Outão - Deverá assegurar-se que a área a impermeabilizar se restringe à efetivamente já existente no terreno e tratando-se de uma área de risco deverão ser desenvolvidos os estudos específicos que avaliem os riscos e garantam a segurança de pessoas e bens do futuro projeto. Destaca-se ainda o facto de a presente proposta, atenta as tipologias de REN em presença, ter que se restringir ao edificado existente, não sendo admissíveis novas construções e ampliações (conceito do RJUE) nem novas impermeabilizações, o que poderá ser incoerente com a regulamentação apresentada.

No que respeita aos parâmetros urbanísticos remete ao mesmo tempo para a categoria de espaço e para o quadro.

- UOPG 13- Fortaleza de S. Filipe - encontra-se classificada como espaços turísticos consolidados (solo urbano), configurando um perímetro urbano isolado, devendo ponderar-se a adequabilidade dessa classificação como urbano. Dado estar-se perante encostas de elevada instabilidade os termos de referência devem acautelar esta questão, se necessário através do desenvolvimento dos estudos necessários.

- UOPG 15.1- Convento de S. Francisco - Importa ter presente estar-se perante áreas de REN, parcialmente áreas de instabilidade de vertentes, pelo que a questão do risco deve merecer referência nos termos de referência.

- no que respeita às SUOPG 1.1, SUOPG 1.7 e SUOPG 1.15.23 , atendendo aos pressupostos definidos informamos que de acordo com o n.º 2 do artigo 23º ("Sujeição e licenciamento") do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro, na sua redação atual, que estabelece o Regime Geral de Gestão de Resíduos (RGGR), as operações de descontaminação de solos carecem de licenciamento a decorrer pela CCDR, constando no site da APA o documento *Medidas / Recomendações a adotar em matéria de licenciamento,*

acompanhamento da execução, fiscalização, assim como guias técnicos a utilizar nos processos da avaliação da qualidade do solo.

Relativamente aos objetivos preconizados para a SUOPG 1.4 - CHOILO, de cariz urbano/ habitacional considera-se que deverá ser avaliada a pertinência de instalar um Centro de receção de resíduos do Choilo, que se enquadra como uma infraestrutura urbana e que se desconhecem as funções previstas.

I.2.2.6- ESTRUTURA ECOLÓGICA

O regulamento estabelece normativo, incluindo a inclusão das normas dos PEOT, que à partida e desde que mereçam a concordância das entidades competentes nas matérias, permitirão a minimização de riscos e a concretização das políticas relativas às áreas de proteção e valorização ambiental.

A EEM integra as áreas de Reserva Agrícola Nacional, Reserva Ecológica Nacional e Rede Natura 2000, assim como áreas agrícolas, florestais, silvestres e naturais que contribuem de forma decisiva para a sustentabilidade ambiental, indo ao encontro do PROTAML. Conclui-se que as áreas referidas no RJIGT e no DR nº 15/2015 como devendo constituir a EEM foram tidas em conta na presente proposta.

No entanto o Relatório não identifica as áreas de nível regional e não explicita como as mesmas foram concretizadas ao nível municipal.

Uma análise da proposta da EEM face à EMPVA constante do PROTAML permite evidenciar as seguintes situações:

- Áreas estruturantes primárias - Estuário do Sado e Arrábida-Espichel-Matas de Sesimbra -estando estas áreas predominantemente associadas à presença de áreas protegidas e sítio da Rede Natura, considera-se que caso a proposta mereça concordância por parte do ICNF e da APA poderá concluir-se encontrarem minimamente salvaguardados os valores e recursos que determinam a integração destas áreas na REM, sem prejuízo das questões especificas anteriormente referidas (áreas habitacionais, áreas de edificação dispersa e áreas de atividade económica) para a envolvente do estuário do Sado e que merecem a devida reponderação com vista a assegurar a concretização destas áreas de nível regional.

- Ligações e corredores primários - dizem respeito, no território de Setúbal às ligações Estuário do Tejo - Estuário do Sado, Serra da Arrábida - Estuário do Sado/Estuário do Sado - Ribeira da Marateca. Estes corredores concretizam-se essencialmente através dos espaços florestais e naturais.

No caso da ligação Estuário do Sado - Estuário do Tejo a questão mais relevante assenta nalgum estrangulamento decorrente da presença da área portuária e área industrial adjacente, devendo assegurar-se que as áreas livres de ocupação e que tenham características de sapal ou de estuário ou sejam imediatamente contíguas aos mesmos possam ser afetas a usos não edificados, compatíveis com a EEM. A ligação entre o Estuário e a serra da Arrábida encontra-se minimamente assegurada, destacando-se as propostas de requalificação da frente ribeirinha e a sua afetação a uso publico.

- Rede secundaria - As áreas estruturantes secundárias destinam-se predominantemente a uso florestal associado a funções proteção e recreio e lazer e à manutenção de áreas de elevado interesse ambiental, agrícola e paisagístico.

No presente caso trata-se de uma área que abrange as quintas de Azeitão, parte do perímetro urbano e área do PNA. No que respeita à área de quintas as mesmas podem ser consentâneas com os objetivos em causa, desde que salvaguardas as questões suscitadas por esta CCDR. Abrange parte do perímetro urbano de Azeitão mas trata-se de tecido urbano predominantemente edificado o que não permite a efetiva

concretização, devendo contudo no caso das áreas periféricas livres de edificação privilegiar-se a sua classificação como EEU ou solo rústico. A sul a área encontra-se afeta a usos agrícolas e florestais não comprometendo estes objetivos. Contudo questiona-se se a norma geral de exploração de recursos geológicos e eventualmente energias renováveis não poderá comprometer algumas funções (por exemplo paisagísticas, de proteção e conservação) referidas para esta área estruturante secundária. A proposta de EEM apresentada associa estas áreas exclusivamente às quintas de azeitão e setúbal, concordando-se com a inclusão das quintas de setúbal tendo presente a semelhança das situações mas afigura-se redutor no caso de Azeitão.

O PROTAML define os corredores secundários em função do sistema hídrico, sendo marginais ao concelho. De acordo com a norma 2.2.6.1 deverá ser assegurada uma faixa non aedificandi de 20m para lá da margem da linha de água. No caso do Rio de Coina o corredor encontra-se na generalidade salvaguardado, devendo contudo aferir-se uma maior desafogo na área habitacional ainda livre, a norte, e sanadas as questões suscitadas para as quintas, assegurando nomeadamente um afastamento do edificado à linha de água. Relativamente ao corredor a norte, o mesmo concretiza-se em espaço agrícola e florestal, associado a uma linha de água e encontrando-se na generalidade salvaguardada a área ainda livre envolvente nos perímetros edificados. Estando os corredores identificados na Planta de Ordenamento, propõe-se que seja referida no regulamento a interdição de edificação numa faixa de 20m para além da margem das respetivas linhas de água.

Conclui-se que rede secundária, à exceção das questões acima referidas, encontra acolhimento na proposta, sem prejuízo de uma melhor identificação a nível municipal:

- as áreas e ligações/corredores vitais correspondem a espaços livres residuais não edificados que à luz do PROTAML devem ser afetos preferencialmente a espaço público de recreio e lazer com predomínio de áreas não edificadas

As áreas vitais em Azeitão correspondem a áreas de desafogo associadas a corredores vitais centrados em linhas de água. Na generalidade e no possível, atenta a consolidação do tecido urbano nalgumas áreas, considera-se que estas áreas e corredores se encontram minimamente concretizados, com afetação a solo rústico e EEU. A CM, atendendo à existência de estrangulamentos no corredor que atravessa Azeitão, propõe a concretização deste corredor vital a nascente. Embora nada se tenha a obstar a esta proposta mas dado que estes corredores têm subjacente a existência de áreas de desafogo em tecido urbano consolidado, considera-se que deverá ser delimitado também um corredor a poente da linha de água referida na REM em área ainda livre em contexto urbano e associado também a linha de água existente (SUOPG 1.4).

Em Setúbal o corredor proposto diverge do traçado identificado no PROTAML, contudo verifica-se corresponder efetivamente a linha de água no terreno pelo que se considera ajustado, embora se possa equacionar a definição de corredores alternativos para melhorar a conetividade entre as áreas. As Áreas Vitais apresentadas pela CM são inferiores às identificadas no PROT, no entanto verifica-se que parte já se encontram edificadas, pelo que importa equacionar a possibilidade da sua reconfiguração.. Embora se denote um esforço por parte da Câmara em disponibilizar áreas de desafogo relevantes num tecido consolidado, considera-se que a autarquia deverá promover uma maior aproximação às áreas vitais identificadas no PROTAML, incluindo uma reconfiguração/compensação.

Assim deverá assegurar-se a delimitação de Áreas Vitais associadas ao corredor quando ainda não há ocupação e, na sua impossibilidade, definir corredores alternativos que permitam conferir mais

expressividade às ligações, mesmo que não coincidindo com linha de água, de modo a promover uma melhor conetividade entre áreas. Nas figuras seguintes destacam-se as potenciais situações a reponderar.

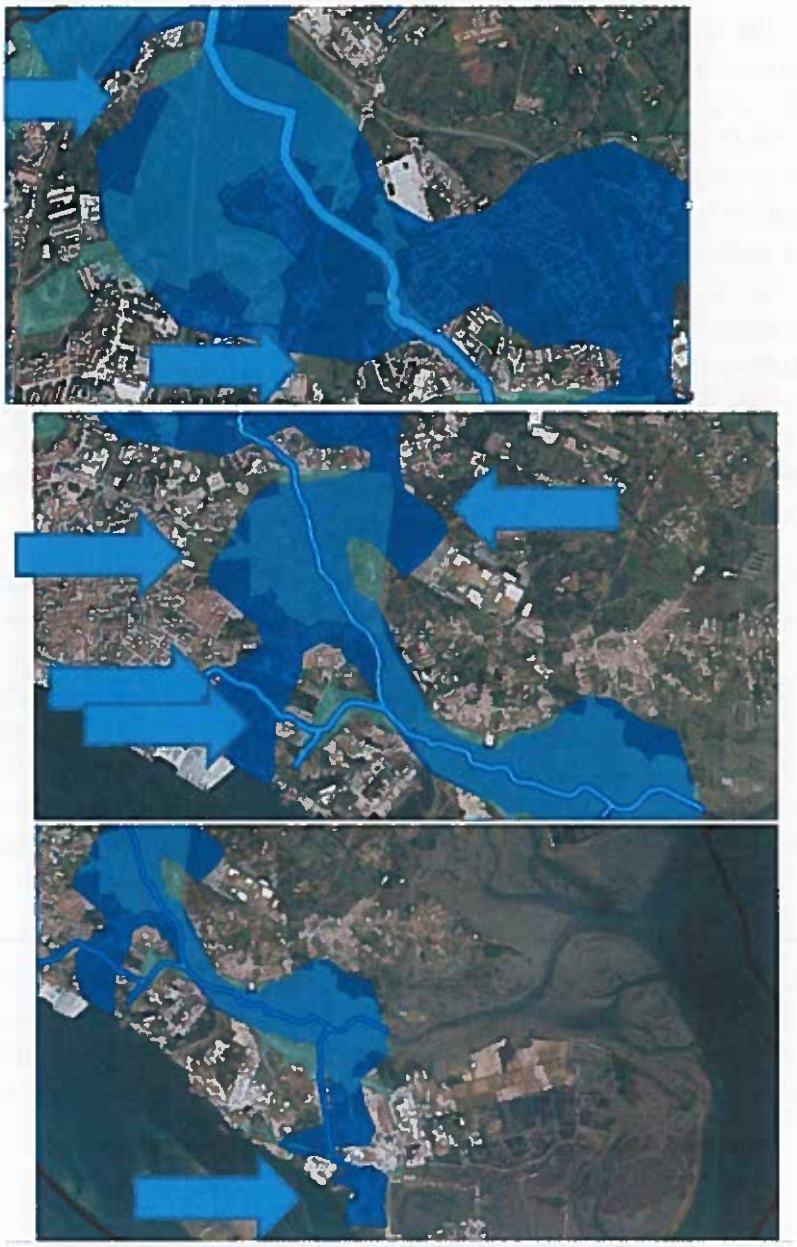

Áreas: Azul escuro - PROT; Azul claro- proposta CM

A EEM assume relevância no Regulamento encontrando-se abordada nos artºs 9º a 14º, sendo ainda estabelecido um conjunto de medidas que pretendem orientar a ocupação e transformação do uso do solo com base nos valores ecológicos que se procuram proteger. A regulamentação do solo rústico encontra-se na generalidade em consonância com os princípios de enquadramento paisagístico e preservação e valorização dos valores ambientais e culturais, sem prejuízo das questões anteriormente suscitadas neste parecer. Integra ainda uma avaliação das situações de risco e normativo para a sua minimização, indo ao encontro do definido no PROTAML. No que respeita ao litoral esta questão encontra-se a ser ponderada no programa da orla costeira em elaboração, pelo que esta análise fica condicionada ao parecer da APA.

No entanto quanto ao conteúdo das Plantas de Ordenamento - Estrutura Ecológica Municipal suscitam-se as seguintes questões quanto à representação desta estrutura:

- Estrutura Ecológica Municipal - esta carta tem por base um relatório setorial bastante abrangente que consta dos estudos de caraterização, explicitando as respetivas componentes, que vão desde tipologias da REN, a equipamentos, espécies arbóreas, ciclovias e vias, ruas, terminais rodoviários e património. Embora se trate de um levantamento de todo o interesse, importa ter presente o RJIGT (artº 16º), segundo o qual a Estrutura Ecológica Municipal integra as áreas, os valores e os sistemas fundamentais para a proteção e valorização ambiental dos espaços rústicos e urbanos, tendo como objetivo a proteção e valorização ambiental. O DR nº 15/2015 define que a "estrutura ecológica municipal é constituída pelo conjunto de áreas que, em virtude das suas características biofísicas, culturais ou paisagísticas, da sua continuidade ecológica e do seu ordenamento, têm por função principal contribuir para o equilíbrio ecológico e para a proteção, conservação e valorização ambiental e paisagística dos espaços rústicos e urbanos", Está-se assim perante áreas que à partida desempenham funções ecológicas, o que não se considera aplicável a várias das situações identificadas, nomeadamente nos sistemas mobilidade e cultural. Embora se entenda a relevância desses fatores para uma sustentabilidade ambiental global, considera-se que algumas destas situações excedem ou podem exceder o conceito em causa.

- Estrutura Ecológica Municipal Síntese - esta carta divide-se em Estrutura Ecológica Municipal (Fundamental e Urbana) e Rede Ecológica Metropolitana (Áreas vitais, Áreas secundárias, Corredores Vitais e Corredores secundários). Destaca-se o facto de se estar perante a delimitação da Estrutura Ecológica Municipal pelo que a Rede Ecológica Metropolitana deverá ser assumida também como estrutura ecológica municipal, embora de nível regional. A EEM deve identificar as áreas que desempenham funções ecológicas relevantes e cuja classificação e qualificação se coaduna com a salvaguarda dessas funções. Ora constata-se que quase todo o concelho se integra em EEM, incluindo áreas consolidadas de dimensão relevantes, habitacionais e de atividades económicas, onde se promove a edificação e se permite a impermeabilização até 70% da área, não se considerando que as mesmas possam desempenhar as funções ecológicas e de desafogo que as áreas da EEM devem assegurar.

Considera-se assim que a proposta encontra-se maioritariamente em consonância com o estalecido no artº 16º do RJIGT e no artº 13º do DR nº 15/2015, permitindo, seja através da classificação/qualificação do solo seja de normativo, salvaguardar as áreas e corredores com funções ecológicas mais relevantes. No entanto a mesma deverá ser reponderada seja para algumas situações seja na sua estruturação, nos termos do anteriormente referido.

I. 2.2.7 - Riscos

É apresentado um relatório assaz exaustivo das situações de risco no concelho, relevante para a abordagem desta temática. Foi efetuada uma identificação em planta destas áreas e o regulamento contém disposições para diversos riscos, indo ao encontro do legalmente estabelecido.

Encontrando-se em elaboração um POC, em que as questões de risco do litoral são devidamente avaliadas, deverá esta matéria aferir também as questões que vierem a ser suscitadas pela APA.

Constata-se na cidade de Setúbal a ocorrência de uma área muito significativa em ZAC, associada predominantemente à Ribeira do Livramento, que afeta cerca de 11% da população e 7,4% do total de edifícios e que corresponde em grande parte a tecido urbano consolidado. Evidencia-se uma preocupação da CM na redução destes riscos, nomeadamente ao associar as áreas ainda livres a corredores verdes e a solo rústico, ao definir normas no sentido de não agravar esta situação e ao prever intervenções em

saneamento básico e bacias de retenção. No entanto e porque a área apresentada como ZAC é ainda significativa em tecido edificado, deverá assegurar-se como objetivo último a inexistência de população em situação de risco. Neste sentido importaria esclarecer se as ações programadas permitem alcançar esse objetivo, tendo presente o cenário da execução total do PDM para a cidade de Setúbal, em consonância com as preocupações manifestadas em diversos instrumentos em termos de riscos e de controlo de cheias, por exemplo no PROTAML (norma 2.8.4.3) e no PNPOT.

Considera-se que, na generalidade, é dada satisfação ao referido no RJIGT, nomeadamente no artº 13º com a delimitação das áreas de risco e estabelecimento de normativo, a integração de áreas de risco predominantemente em solo rústico como preconizado no artº 6º do DR nº 15/2015 e no PROTAML e no PNPOT em matéria de riscos.

No entanto, suscitam-se as seguintes questões pontuais

- as questões anteriormente identificadas quanto à proximidade de arribas, nomeadamente a AED junto ao Portinho que não colhe aceitação, e as restrições impostas a alguns espaços turísticos.

Destaca-se o Ecoparque do Outão, que corresponde a um uso que promove a permanência de pessoas, localiza-se em áreas de risco associadas ao litoral e encontra-se na base de vertentes assumidas como de potencial instabilidade. Considera-se assim que não se encontra devidamente fundamentada a adequabilidade da proposta face às características do território, aspeto a reponderar. Acresce que qualquer intervenção nesta área deveria ser objeto da respetiva monitorização.

- a interdição de nova construção no litoral (nº 2 do artº 18º) deverá ser também aplicável ao solo rústico.

- no regulamento é introduzida uma norma que interdita novas edificações em leitos de cheia, exceto nos casos dos edifícios indispensáveis à atividade agrícola, e nas situações em que se demonstre não existir localização alternativa. A redação da norma poderá suscitar dúvidas quanto às situações em causa, pelo que se sugere uma melhoria da redação no sentido de clarificar que são requisitos cumulativos.

- considera-se desejável, até porque a regulamentação aborda especificamente esta área, que a carta de riscos integre também as arribas.

- no caso das industrias "Seveso" é referido que enquanto não for estabelecida legalmente outra distância, é fixada a distância de segurança provisória de 500 metros entre os estabelecimentos industriais sujeitos ao regime de prevenção de acidentes graves, que envolvem substâncias perigosas e de limitação das suas consequências para a saúde humana, e o espaço urbano não industrial e as zonas ambientalmente sensíveis. No entanto nada mais é acrescentado quanto às eventuais restrições impostas. Ora verifica-se que em Azeitão nessa faixa ocorrem espaços habitacionais a consolidar e espaços habitacionais consolidados.

- a questão da relocalização de eventual população e atividades em área de risco, em conformidade com o PROTAML (normas 3.2.1 e 1.2.26) é referida mas não é concretizada, desconhecendo-se se trata de uma questão relevante, sendo que no caso do litoral estará a ser equacionada no POC em elaboração. No entanto o relatório ambiental refere na página 1 35 como diretriz para o planeamento e gestão a relocalização dos edifícios localizados em zonas com perigosidade muito elevada aos movimentos de massa e instabilidade de arribas.

Conclui-se que a questão dos riscos mereceu o devido reconhecimento por parte da autarquia e que a proposta na generalidade procura prevenir e minimizar essas situações, devendo ser reponderadas as

situações anteriormente identificadas e ficando esta questão dependente do parecer da APA atenta as suas competência na orla costeira.

I.2.2.8 - Ruído

Da análise da proposta em matéria de Ruído decorrem as seguintes conclusões.

Classificação acústica do território

A classificação acústica do território foi efetuada dando cumprimento formal ao disposto no artigo 6º do Regulamento Geral do Ruído. Os critérios utilizados são referidos no Regulamento (artigo 22º-Zonamento Acústico) e a sua delimitação faz parte dos elementos constituintes do Plano enquanto desdobramento da Planta de Ordenamento - Zonamento Acústico e Áreas de Conflito.

Todas as categorias de espaço integradas no solo urbano, com exceção dos Espaços de Atividades Económicas (que, conjuntamente com as categorias de Espaços de Exploração de Recursos Energéticos e Geológicos e de Espaços de Atividades Industriais, do solo rústico, não dispõem de classificação acústica) são classificadas como zona mista. Também são classificadas como zona mista as seguintes categorias de solo rústico:-Espaços com Valor Cultural - Quintas; Espaços de Ocupação Turística; Espaços de Equipamentos e Infraestruturas; Aglomerados Rurais; Áreas de Edificação Dispersa e Espaços Agrícolas e Espaços Florestais situados fora das áreas de jurisdição do Parque Natural da Arrábida (PNA) e da Reserva Natural do Estuário do Sado (RNES).

À exceção das categorias de espaço sem classificação e com classificação de zona mista, a área abrangida pelo PNA e pela RNES foi classificada como zona sensível.

Os recetores sensíveis isolados, não integrados em zonas classificadas, foram equiparados a zonas mistas, para efeitos de aplicação dos valores limite de exposição.

Verifica-se assim que os critérios utilizados na delimitação de zonas mistas constante da Planta de Zonamento Acústico atenderam de forma inequívoca às categorias e subcategorias de solo rústico e solo urbano, não integrando, por exemplo, na classificação de zonas os espaços de atividades económicas do solo urbano e integrando os aglomerados rurais e os espaços de ocupação turística do solo rústico.

Eventualmente por ausência de fundamentação quanto aos objetivos pretendidos ou condicionantes/limitações que conduziram à opção tomada, questiona-se e considera-se que deverá ser ponderada:

- a atribuição de objetivos de qualidade acústica (classificação de zona mista) aos espaços verdes de proteção e enquadramento existentes na Área de Atividade Industrial da Península da Mitrena e, por inerência, a possibilidade de admitir para estes espaços usos complementares de recreio e lazer (ciclovias e percursos pedonais previstos no artigo 141º do Regulamento);

-a classificação de zona sensível atribuída:

- à área de estuário a sul da península da Mitrena (confrontando mas não incluída na RNES), ladeada por Espaços de Atividades Industriais consolidados e à qual corresponde uma zona de conflito acústico,

- à área de espaços naturais na zona das Praias do Sado, sujeitos à influência da atividade industrial da península da Mitrena e igualmente sobre conflito acústico,

-à faixa norte da área da RNES sobre a influência acústica da linha ferroviária e da EN10.

Veja-se que, apesar da RNES e PNA corresponderem na sua globalidade a espaços de valor natural e paisagístico objeto de proteção, pontualmente, em determinadas áreas e em função dos usos envolventes e do seu próprio uso (designadamente quanto à ocupação humana), poderá não se justificar a atribuição de objetivos de qualidade acústica mais restritivos (com uma classificação de zona sensível) e a inevitável necessidade de atuação ou condicionamento da atividade envolvente, de forma a que os níveis sonoros sejam compatíveis com a classificação.

Informação acústica

O Mapa de Ruído do concelho, à escala da Planta de ordenamento (1:25000), constitui um elemento de acompanhamento do Plano, o que dá cumprimento ao disposto no artigo 7º do RGR, conjugado com os conteúdos material e documental definidos nos artigos 96º e 97º do RJIGT.

A caracterização do ambiente sonoro exterior, relativa à situação atual (2018) e à situação futura (2030), neste último com particular interesse para as ações de Planeamento Territorial e de forma a permitir adequar as propostas às condicionantes e potencialidades de utilização do solo decorrentes do ambiente sonoro, foi efetuada recorrendo a modelação matemática. O enquadramento legal, metodologia adotada e resultados desta caracterização são apresentados no documento denominado "Mapa de Ruído do Concelho de Setúbal". Este estudo caracteriza a situação acústica do concelho para os dois indicadores regulamentares e atende, segundo a memória descritiva, às exigências que decorrem do regime legal em vigor relativamente aos períodos de referência, indicadores de ruído e altura de avaliação acima do solo, bem como à atualização das fontes sonoras.

As fontes sonoras objeto de modelação foram:

- o tráfego rodoviário, designadamente:- A12, A2,EN110, EM542 (Estrada de Algeruz), a EN 10, EN 10-8 (Ligação Alto da Guerra - Mitrena), a EM 542-1 (Estrada das Manteigadas), o Eixo Av. Pedro Alvares Cabral / Av. Infante D. Henrique / Av. D. Manuel I, o Eixo Av. 5 de Outubro / Av. Jaime Cortesão / Av. Bento de Jesus Caraça / Av. António Sérgio, a ER 10-4 (Estrada da Rasca), a EN 379-1 (Estrada do Outão), a Avenida da Europa (Variante da Várzea), a Av. Dr. Rodrigues Manito, a EM 531 (Estrada da Baixa de Palmela), a EM 534 (Rua de S. Gonçalo), a EN 10-4 (Estrada da Mitrena) e EN 379;

-o tráfego ferroviário na linha do Sado (CP e Fertagus);

-"as unidades industriais com características de emissão sonora para o exterior suscetível de causar perturbação no ambiente sonoro do Concelho", designadamente:- Coca-Cola, Secil, Mauri Fermentos, ETERMAR, CPPE - EDP, Sapec, CNE, Portucel e Lisnave.

Questiona-se a não integração das explorações de recursos geológicos, nomeadamente a pedreira da Secil no Outão, no conjunto das fontes sonoras objeto de modelação.

O estudo acústico é omisso quanto à existência de Grandes Infraestruturas de Transporte (GIT) e respetivas medidas de minimização/planos de ação considerados, eventual existência de fontes sonoras externas ao município e que possam ter influência na área de estudo e identificação de eventuais medidas ou condicionantes resultantes de planos de ordem inferior (PU e PP). Também não existem evidências de que os dados referentes às infraestruturas de transporte (volumes de tráfego e velocidades de circulação) tenham sido validados pelas respetivas entidades gestoras/concessionárias.

Sem prejuízo dos elementos que venham a ser apresentados no sentido de completar o estudo acústico com a referida informação, os mapas de ruído que acompanham a proposta e caracterizam a situação acústica

atual são consentâneos com as características de ocupação do território, evidenciando extensas áreas com um ambiente sonoro pouco perturbado, em particular nas áreas do PNA e RNES, com áreas de conflito limitadas à envolvente das principais vias e unidades industriais objeto de modelação.

A avaliação prospetiva faz parte da informação acústica que acompanha o Plano. O mapa de ruído prospetivo considera um acréscimo dos volumes de tráfego na rede rodoviária atual da ordem de 35,9% (entre 2012 e 2030) e integra as infraestruturas (espaço canal) previstas no âmbito do Plano evidenciando incrementos pouco significativos, não superiores a 1,5 dB(A) relativamente aos valores atuais na envolvente das vias existentes(face à correlação logarítmica entre volumes de tráfego e os níveis sonoros associados) e, naturalmente bastante superiores, na envolvente das fontes sonoras programadas. Não obstante a memória descritiva fazer referência a que "o mesmo se aplica às áreas envolventes de espaços destinados à implantação de atividades industriais ou espaços de equipamentos previstos no âmbito do PDM, apenas identificadas nos mapas de ruído da situação futura e onde se poderão instalar atividades de caracter ruidoso", os mapas de ruido não evidenciam esta afirmação ficando por esclarecer, de que forma foram considerados, em concreto, os espaços destinados à instalação de atividades económicas/industriais (na sua quase totalidade espaços a consolidar) e acautelada a ocupação dos solos na sua proximidade.

Regime

Considera-se que poderá constituir uma mais-valia para a operacionalização do Plano, acrescentar ao Regime estabelecido e com o qual se concorda, a identificação ou definição das zonas urbanas consolidadas para efeitos de aplicação do RGR, designadamente do regime de exceção à interdição de licenciamento enquanto se verifique violação dos valores limite de exposição (nºs 6 e 7 do artigo 12º do RGR).

Em conclusão, a revisão do PDM de Setúbal procedeu à classificação acústica do território, integrando-a na Planta de Ordenamento e no Regulamento e incluiu nos elementos de acompanhamento do Plano os mapas de ruído da situação atual e da situação prospetiva que permitiram apoiar a revisão do Plano e definir as estratégias de melhoria e seguimento. Contudo, colocaram-se algumas questões e sugestões relativamente ao zonamento e informação acústica bem como ao Regime, as quais deverão ser objeto de ponderação e esclarecimento.

I.2.2.9 - OUTROS ASPETOS DE CLASSIFICAÇÃO E QUALIFICAÇÃO DO SOLO

A) Áreas de vocação específica

O Relatório é muito sucinto, apenas refere a requalificação do solo e não reclassificação (sendo que o Regulamento refere possibilidade de reclassificação) e não enquadra esta proposta numa estratégia, não a fundamentando devidamente nem estabelece quaisquer condicionalismos a impor à alteração de uso.

Nos casos em que o uso é possível na categoria proposta (o uso turístico é viável em diversos espaços em solo rústico) não se entende a necessidade deste mecanismo, sendo que à luz do nº1 do artº 118º se aplica a regulamentação das respetivas subcategorias de espaço. Caso haja necessidade de definir condicionalismos complementares, os mesmos podem ser consagrados de modo genérico na regulamentação de normas gerais, da subcategoria ou da UOPG.

Caso se trate de reclassificação, requalificação ou alteração dos parâmetros urbanísticos é referido que a mesma se processa através da elaboração de PP, nos termos do referido no nº2 do artº 118º, o que corresponde precisamente a mecanismo legalmente estabelecido para estas alterações. Será nessa sede que se procederá à indispensável avaliação da proposta em diversas vertentes, nomeadamente a garantia do cumprimento do quadro legal (nomeadamente RJIGT e DR nº 15/2015), a adequação da nova proposta

aos valores e riscos em presença, o respeito de outros instrumentos de gestão territorial, incluindo o PROTAML, e se aferirá da sua viabilidade. Cabendo à CM a iniciativa e a responsabilidade de deliberação e elaboração do PP, as presentes propostas, territorializadas mas sem execução programada, não se afigura ter fundamento.

Realça-se que quer a Lei nº 31/2014 quer o RJIGT têm como princípios a programação das ações e a garantia da sua sustentabilidade, o que não se encontra assegurado nesta metodologia, pelo que esta proposta não merece acolhimento.

B) Esquemas Estruturantes

Através destes modelos estruturantes procede-se a uma alteração de PP que dizem manterem-se eficazes, sem alterar efetivamente o PP, o que se afigura incongruente quando o nº3 do artº 4º refere que prevalecem os PP. No caso da frente ribeirinha altera-se predominantemente o edificado existente, atualmente a manter, desconhecendo-se quais as implicações e como se mantém a coerência do plano.

De acordo com o RJIGT (artº 97º) a Planta de Ordenamento representa "o modelo de organização espacial do território municipal, de acordo com os sistemas estruturantes e a classificação e qualificação dos solos, as unidades operativas de planeamento e gestão definidas e, ainda, a delimitação das zonas de proteção e de salvaguarda dos recursos e valores naturais". Por sua vez o artº 96º refere que o PDM define o quadro estratégico do desenvolvimento territorial e o modelo de organização territorial, sendo que a referenciação espacial dos usos e atividades se processa através da definição da definição de classes e categorias de espaço. Por sua vez a concretização e detalhe das propostas de ocupação, o desenho urbano, com a definição dos espaços públicos, dos espaços de circulação viária e pedonal, a localização de equipamentos e zonas verdes é, nos termos do artº 101º do RJIGT, assumido como conteúdo material de PP. Acresce que o artº 107º atribui à planta de implantação o estabelecimento desse detalhe, incluindo o desenho das parcelas.

Conclui-se assim que o conteúdo destas plantas é consentâneo com o conteúdo material e documental estabelecido para Plano de Pormenor e não de PDM, pelo que não merecem concordância.

I.3 - PROGRAMAÇÃO, EXECUÇÃO E FINANCIAMENTO

Através do Programa de Execução e Plano de Financiamento a CM dá satisfação ao referido no artº 46º do RJIGT.

Nos termos do artº 147º do RJIGT são definidos os sistemas de execução aplicáveis, nomeadamente os da iniciativa dos interessados, de cooperação e de imposição administrativa, ou seja os referidos na legislação. No entanto o Relatório procede a uma melhor especificação das diversas situações, sugerindo-se que as mesmas, pelo menos no que respeita à imposição administrativa, fossem vertidos no regulamento e/ou nas UOPG para melhor clarificação dos procedimentos.

São definidas as Unidades de Execução conforme referido no artº 148º do RJIGT. A programação da execução do PDMS é estabelecida pela Câmara Municipal no âmbito da aprovação de planos plurianuais de investimento e dos planos anuais de atividades.

De acordo com a CM a execução do planeamento em Setúbal, nomeadamente do planeamento de áreas expectantes, ainda por urbanizar, será sobretudo uma execução coordenada, programada e sistemática, ou seja, uma execução realizada no âmbito do disposto em planos municipais de ordenamento do território de

hierarquia inferior ao PDMS ou unidades de execução, com vista à obtenção de soluções integradas, o que se encontra consagrado no Regulamento.

Esta temática merece-nos as seguintes considerações:

- A definição de UOPG e SUOPG para o solo urbano vai ao encontro do disposto no PROTAML quanto à concretização do espaço urbano abranger áreas ou conjuntos de parcelas, que englobem o número suficiente de promotores para dar coerência, continuidade e qualidade à produção do crescimento urbano, embora na proposta ocorram situações de um único promotor. Privilegia-se a execução sistemática do plano, apenas por PP ou UE, o que é positivo, no entanto questiona-se se tal não trará constrangimentos em situações pontuais em tecido consolidado.

- Importa assegurar que as Unidade de Execução tenham uma dimensão suficientemente vasta para incluir tipologias diversas e áreas sem edificabilidade, nomeadamente áreas a afetar a espaços públicos ou equipamentos previstos, ou então não haverá distribuição equitativa e compensação plena para os com os proprietários das áreas de menor edificabilidade, as quais desempenham um papel crucial para a prestação de serviços de ecossistemas ao de maior edificabilidade, importando ter presente os artºs 96º e 148º do RJIGT e artº 64º da LBPPSOTU.

- O regulamento define um quadro de incentivos para intervenções que se consideram com especial interesse no quadro da execução do PDMS, indo ao encontro do referido no artº 173º do RJIGT. Contudo a definição dos incentivos é remetida para Regulamento Municipal, podendo traduzir-se numa majoração de 25% dos parâmetros urbanísticos de edificabilidade ou no caso dos projetos de relevante interesse municipal sem critérios, a definir em Assembleia Municipal. Trata-se de acréscimos significativos, de matéria legalmente consagrada em PDM (artº 20º da Lei nº 31/2014) e que altera a atual proposta, pelo que julga dever o Regulamento ser mais explícito neste domínio, por forma a promover a transparência e minimizar a discricionariedade inerentes a estas avaliações e permitir desde já uma melhor avaliação. Por exemplo o que se entende por emprego qualificado? É suficiente a colocação de alguns painéis solares para aumentar 25% a área bruta de construção o número de pisos?

- É estabelecido um regime de cedências para espaços verdes e de utilização coletiva e equipamentos de utilização coletiva. Contudo verifica-se que as áreas são inferiores ao atual PDM e ao referido pela Portaria nº 216-B/2008, de 3 de março, questão que a CM deverá clarificar no sentido de que se encontra assegurada a adequada disponibilização de áreas verdes e equipamentos para as necessidades da população atual e futura.

Destaca-se ainda que à luz do artº 62º da Lei nº 31/2014 deverá assegurar-se a criação de um fundo municipal de sustentabilidade ambiental e urbanística.

Sobre esta matéria conclui-se que foram abordados na generalidade os aspetos legalmente consagrados, dando satisfação ao disposto no RJIGT e nos artº 55º e 56º da Lei nº 31/2014, procedendo-se à identificação das ações relevantes para a execução do plano e à sua programação temporal e financeira, cingindo-se a nossa pronúncia quanto aos princípios e não a matérias económico-financeiras.

O Relatório desenvolve os princípios aplicáveis em termos de encargos de urbanização, cedências ao município, compensação entre proprietários e exceções, centrada em âmbito de PMOT, nos termos da alínea j) do artº 96º do RJIGT.

No que respeita à perequação compensatória, remete-se para os conceitos gerais do RJIGT, definindo como mecanismos de perequação o índice médio de utilização, o índice médio de cedência e a distribuição

proporcional dos custos de urbanização, sendo aplicável em PP e UE, nos termos do artº 64º da Lei nº 31/2014.

Em matéria específica de Resíduos e no que concerne à reabilitação urbana, será de alertar para as orientações emanadas pela APA respeitantes ao Regime Excecional para a Reabilitação Urbana (RERU). O respetivo Guia Prático contem vários capítulos, entre os quais, o referente à gestão de resíduos de construção e demolição, incluindo os resíduos de construção e demolição contendo amianto.

A CMS cumpre o legalmente disposto no que respeita à perequação, embora nada adiantando relativamente ao disposto no RJIGT, competindo-lhe assegurar que os mecanismos a adotar garantam a justa repartição dos encargos e benefícios, nos termos do RJIGT (artº 176º) e da Lei nº 31/2014 (artº 3º).

I.4 MONITORIZAÇÃO E INDICADORES DE AVALIAÇÃO

A monitorização e avaliação do Plano é abordada na proposta, tendo-se definidos indicadores de realização, indicadores de resultado e indicadores de impacto globais sobre o território e população.

Relativamente aos indicadores propostos considera-se que deverão os mesmos ser avaliados tendo por referência os objetivos do plano que se pretendem alcançar, de modo a permitir ir identificando ao longo da execução do plano a necessidade de adoção de medidas adicionais para a efetiva proteção dos valores e minimização de riscos, de estabelecer instrumentos de execução do plano complementares aos que se encontram identificados e de correção ou alteração do plano.

A abordagem desta temática é consentânea com os princípios e objetivos estabelecidos para a elaboração/revisão dos 57º da Lei nº 31/2014, e artº 187º do RJIGT, no entanto poderá ser melhorada tendo em vista o estabelecimento de objetivos que permitam ir identificando, em tempo útil, situações discordantes e permitir introduzir novas medidas com vista à sua correção, ou mesmo a necessidade de alteração do plano.

II - RELATÓRIO AMBIENTAL

Foi apresentado o Relatório Ambiental, nos termos do referido na alínea h) do nº 1 do artº 6º do DL nº 232/2007, de 15 de junho, e conforme o disposto no artº 85º do RJIGT, sendo omisso o respetivo Resumo Não Técnico.

O Relatório Ambiental deve proceder, nos termos do artº 6º do DL nº 232/2007, à avaliação dos efeitos significativos no ambiente resultantes do plano, incluindo os efeitos secundários, cumulativos, sinergéticos, de curto, médio e longo prazos, permanentes e temporários, positivos e negativos, considerando questões como a biodiversidade, a população, a saúde humana, a fauna, a flora, o solo, a água, a atmosfera, os fatores climáticos, os bens materiais, o património cultural, incluindo o património arquitetónico e arqueológico, a paisagem e a inter-relação entre os fatores supracitados e apresentar as medidas destinadas a prevenir, reduzir e, tanto quanto possível, eliminar quaisquer efeitos adversos significativos no ambiente resultantes da aplicação do plano ou programa.

Verifica-se que no Quadro Estratégico se encontram identificados os principais IGT em matéria de Ordenamento do Território, nomeadamente o Programa Nacional da Política de Ordenamento do Território, o Plano Regional de Ordenamento do Território da Área Metropolitana de Lisboa, o Programa Regional de Ordenamento Florestal de Lisboa e Vale do Tejo, o Plano de Ordenamento da Orla Costeira Sintra-Sado, o Plano de Ordenamento do Parque Natural da Arrábida e o Plano de Ordenamento da Reserva Natural do Estuário do Sado.

Relativamente aos FCD selecionados consideram-se que, em termos genéricos, incluem as matérias mais relevantes no domínio do Ordenamento do Território.

A análise de tendência deveria ser melhor sistematizada e restringir-se ao objeto de avaliação - PDM - e à natureza da avaliação, não nos parecendo neste âmbito por exemplo relevante a taxa de criminalidade.

Verifica-se que a avaliação não é tanto focada numa avaliação dos efeitos da proposta nos diversos fatores ambientais tendo presente as estratégias, objetivos e o regime de usos do solo, consubstanciado na Planta de Ordenamento e no Regulamento, e o disposto nos FCD, mas mais nas ações previstas pela CM e em certa medida nas medidas de minimização dos potenciais efeitos negativos. Não se procedendo previamente a essa identificação, tendo por base uma proposta que é territorializada, não é possível concluir que todos os potenciais efeitos negativos têm as correspondentes medidas de minimização e que não ocorrerão efeitos negativos relevantes.

Foram definidos critérios e indicadores, que se assumem mais como um conjunto de intervenções previstas e constantes do Programa de Execução e centrados na avaliação da sua taxa de execução. Deverá ser privilegiado o estabelecimento de indicadores que permitam ir monitorizando os efeitos do plano no ambiente, que sejam mensuráveis e com identificação da fonte de informação.

Não se entende a relação estabelecida entre a REN e a Conservação dos montados, outros sistemas agroflorestais e os matagais mediterrânicos e Ordenamento das práticas de pastoreio por forma a garantir a conservação dos valores naturais, no FCD Conservação da Natureza e da Biodiversidade (pg 44).

A REN aparece como indicador de monitorização, em ha, não se entendendo o que se pretende avaliar, pois não é suposto haver alterações nem se está perante uma ação a concretizar. Não se entende também que desde já se estabeleça um indicador de REN desafetada. Outro indicador sem qualquer especificação e aplicação é o designado por Uso e ocupação do solo em que se remete para mapa e ha por uso do solo, não sendo claro o que pretende avaliar.

O PNPOT refere que deve ser reforçada na avaliação estratégica de planos a vertente da avaliação de riscos naturais, ambientais e tecnológicos, em particular riscos de acidentes graves envolvendo substâncias perigosas, aspetos pertinentes no concelho de Setúbal. Julga-se assim em matéria de riscos e valores merecerem uma avaliação, por exemplo, as propostas de consolidação das áreas industriais, onde se admitem todas as tipologias de indústrias, e a sua inserção na cidade, a expansão da área da Mitrena face ao Estuário, a consolidação de algumas áreas edificadas na proximidade de estuário, sapal e arribas, em que medida é induzido um acréscimo ou um decréscimo de pessoas e bens em situação de risco, a possibilidade de eventuais empreendimentos turísticos de maior dimensão face às caraterísticas do território, etc.

Em termos de diretrizes de governança são imputadas à CCDR diversas atribuições/tarefas, as quais apenas se entendem no âmbito das suas atribuições na elaboração/revisão do PROTAML, na delimitação e gestão da REN e na gestão de resíduos e inclusive a descontaminação de solos, não tendo a CCDR competências específicas em matéria de recursos hídricos. A monitorização do plano é da responsabilidade da autarquia podendo a CCDR apenas disponibilizar eventual informação setorial que tenha disponível.

Em matéria específica de Ruído, concorda-se com a alteração agora assumida no Relatório Ambiental (RA) relativamente à abordagem considerada na Proposta de Definição do Âmbito (PDA) de as questões ambientais como é o caso do ruído, não serem individualizadas como FCD mas sim como critérios de avaliação que detalham um FCD, neste caso, referente à Qualidade ambiental.

Não obstante se concordar com a abordagem estratégica da avaliação efetuada, considera-se:

-a identificação de instrumentos/estudos como indicadores carece de fundamentação, nomeadamente quanto à sua adequabilidade para avaliar/medir o grau de cumprimento dos objetivos,

- as metas que o município pretende alcançar face aos valores de referência não se encontram estabelecidas.

No que respeita à temática de Resíduos, considera-se que os objetivos indicados vão de encontro com as problemáticas detetadas no concelho e das políticas norteadoras em matéria de gestão de resíduos, o RGGR, o PERSU 20 e promovem ainda Economia Circular, um dos objetivos específicos do PDM.

Os indicadores apresentados tais como q) Implementação de sistemas de deposição de resíduos sólidos urbanos (indiferenciados e seletivos em meios enterrados), de um sistema de recolha de resíduos orgânicos nos estabelecimentos de restauração e bebidas e de um sistema de recolha porta-a-porta de resíduos orgânicos no casco histórico, não se revestem como indicadores mas sim como medidas/ estudos a implementar pelo que não permitem avaliar o cumprimento dos objetivos.

Não são estabelecidas metas que o município pretende alcançar.

A título de exemplo no relatório é referido que a RPDMS não faz menção à valorização energética dos resíduos orgânicos, o que poderia reduzir não só a quantidade total de resíduos depositados em aterro, mas também produzir energia limpa que poderia abastecer o município. No entanto na Tabela 4.65 - Indicadores de monitorização do FCD - Qualidade Ambiental, para o critério Resíduos, o indicador de monitorização é Energia produzida a partir do tratamento de resíduos e a métrica associada (Unidades / Realização) Wh; toneladas de equivalentes de Petróleo da RPDMS, o que importa clarificar.

Conclui-se assim que o Relatório Ambiental carece de reformulação pelo que se emite parecer favorável condicionado à ponderação das questões anteriormente identificadas.

III - RESERVA ECOLÓGICA NACIONAL

Em articulação com a proposta de revisão do Plano Diretor Municipal foi apresentada uma proposta de delimitação da Reserva Ecológica Nacional para o território concelhio, nos termos do artº 11º do RJREN. A análise é efetuada em parecer autónomo, concluindo-se que a proposta de delimitação da REN apresentada não se encontra ainda em condições de merecer aceitação.

IV - RESERVA AGRÍCOLA NACIONAL

Nos termos dos procedimentos previstos no DL nº 73/2009, de 31 de março, foi apresentada uma proposta de delimitação da RAN para o concelho de Setúbal.

Segundo o artigo 14º deste diploma, a proposta de delimitação da RAN é apreciada no âmbito da comissão consultiva, à qual compete o acompanhamento da elaboração dos planos territoriais de âmbito municipal ou no âmbito da conferência procedimental convocada para o efeito, nos termos do regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial.

A CCDR não tem competências para uma pronúncia em termos do valor agrícola dos solos em presença ou da metodologia adotada para a delimitação da RAN Bruta, pelo que a sua análise centra-se na adequabilidade das propostas de ordenamento que suportam/exigem a exclusão, e, se aplicável, à articulação com a apreciação efetuada em matéria da REN. Nestes termos não se justifica uma análise

individualizada mas que seja assegurada pela CMS a articulação anteriormente referida, pelo que se considera:

- nada haver a obstar à exclusão quando se trate de área consolidada, a colmatar, compromisso, acerto de limite físico, desde que mereça concordância em termos de Ordenamento do Território e, se aplicável, tenha parecer favorável à exclusão de REN. No caso de serem impostos condicionalismos em matéria de REN estes são extensíveis à RAN.

- nada a obstar à exclusão de área para EEU, desde que mereça concordância em termos de Ordenamento do Território, dado se manter o valor em causa.

- as exclusões cujas propostas de ordenamento não colham aceitação em termos de Ordenamento do Território ou de delimitação de REN, seja por envolverem situações de risco ou incidirem em áreas com relevância em termos ecológicos e de recursos naturais seja por carecerem da devida fundamentação em termos de classificação/qualificação proposta, não merecem a concordância da CCDR.

Na Memória Descritiva é referido incorretamente que o concelho não dispõe de Carta de RAN publicada.

Face ao acima exposto, emite-se **parecer favorável condicionado** ao cumprimento dos termos acima referidos

V- OUTRAS DISPOSIÇÕES LEGAIS

O concelho de Setúbal é abrangido por diversas servidões administrativas e restrições de utilidade pública cujos regimes deverão ser acautelados. Considera-se que a análise específica para cada uma destas matérias compete à entidade com a respetiva competência, que se pronunciam quer em sede de CC quer como entidade externa, não cabendo a esta CCDR a responsabilidade pela sua apreciação.

Assim o integral cumprimento das disposições legais aplicáveis encontra-se condicionado à satisfação pela autarquia das questões suscitadas pelas diversas entidades.

O RJIGT estabelece a obrigatoriedade de articulação com as intervenções previstas nos diversos IGT, elencados no artº 4º do Regulamento, competindo às entidades com as respetivas competências específicas verificar que se encontra assegurada a respetiva articulação.

VI- CONCLUSÃO

Face ao acima exposto conclui-se que as linhas estratégicas definidas para o concelho afiguram-se na generalidade adequadas à realidade, singularidades e dinâmica concelhia. A proposta tem subjacente um trabalho de caraterização das temáticas legalmente consagradas, algumas das quais com um grau de aprofundamento relevante, e é evidente uma preocupação da autarquia em integrar diversos princípios em termos de sustentabilidade ambiental.

No que respeita ao regime de uso do solo e ao modelo territorial apresentados considera-se que maioritariamente vão ao encontro dos princípios e orientações definidos para o território, concretizando em grande medida a estratégia delineada, existindo contudo algumas situações, ao nível do Regulamento e da Planta de Ordenamento, que se considera carecerem de reponderação e retificação conforme acima exposto, por não darem cumprimento integral a normas legais, nomeadamente o DL nº80/2015, e o DR nº 15/2015, e ao disposto no PROTAML.

Verificam-se algumas deficiências pontuais em termos dos conteúdos material e documental e carecem de ser reponderadas ou melhor fundamentadas algumas propostas em termos da classificação e qualificação do solo que é proposta, da sua delimitação ou da sua regulamentação, atento o definido legalmente para essas classes e categorias e os princípios gerais aplicáveis ao solo rústico e solo urbano, constantes quer de diplomas legais quer do PROTAML.

A Estrutura Ecológica Municipal carece de reponderação atendendo aos objetivos estabelecidos no RJIGT e DR nº 15/2015 e ao disposto na REM do PROTAML

Verifica-se a ocorrência de algumas situações em áreas de risco e de potencial interferência com valores naturais que não respeitam o disposto no RJIGT, no DR nº 15/2015 e no PROTAML.

As Áreas de Vocação Específica e as Planta de Ordenamento- Esquemas Estruturantes não merecem aceitação por se considerar que não cumprem a Lei nº 31/2014 e o RJIGT.

A articulação com os PEOT deverá ser melhorada e verificada pelas entidades competentes, seja do ponto de vista de legalidade, tendo presente os planos em vigor, seja do ponto de vista técnico com ponderação das propostas em elaboração conforme estabelecido no artº 22º do RJIGT.

Conclui-se assim que a proposta apresenta situações de incumprimento de normas legais e de incompatibilidades com o PROTAML Assim emite-se **parecer favorável à proposta de Plano, condicionado** à satisfação das questões elencadas no presente parecer, por forma a assegurar o cumprimento das normas legais vigentes, nomeadamente LBPPSOTU, RJIGT e DR nº 15/2015, bem como a sua compatibilidade com o PNPOT, o PROTAML e os PEOT.

Emite-se parecer favorável condicionado à proposta de delimitação da Reserva Agrícola Nacional, devendo a CMS acautelar as questões acima referidas.

Emite-se parecer favorável ao Relatório Ambiental, condicionado à ponderação do referido em ponto próprio.

A CMS apresentou uma proposta de delimitação da Reserva Ecológica Nacional, a qual não se encontra ainda em condições de merecer acolhimento, em virtude de existência de deficiências na delimitação da REN Bruta e de diversas propostas de exclusão não merecerem aceitação.

CCDRLVT, junho de 2019